



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 8 DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 410, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o §6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	026
- Mensagem do Presidente da República nº 1.040, de 2007	029
- Exposição de Motivos nº 40/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego.....	030
- Ofício nº 98/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	034
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	035
- Nota Técnica s/nº, de 16/01/2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	036
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	040
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Assis Couto (PT-PR)	103
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	157
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 12, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	163
- Legislação citada.....	164

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 410, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência

Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados ou, em caso de expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva, mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e contrato escrito em que conste, no mínimo, a identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula, e do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 4º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008.

..... "(NR)

Art. 5º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos §§ 1º e 2º:

"Art. 48.
§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular

a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assentados.

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais."(NR)

Art. 6º Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências." (NR)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração no Item 13 e inclusão do Item 15, com a seguinte redação:

"

SITUAÇÃO	UFIR
.....
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto.	1.000
.....
15 - Vistoria de cooperativas singulares de crédito.	300

"

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmen-

te ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....
§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

.....
§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade clas-

sista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos."(NR)

"Art. 25.
.....
§ 4º (Revogado).
.....

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

"Art. 30.

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato cujo exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10º do art. 12º desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo.

S 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar." (NR)

"Art. 49.
.....

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insu- mos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de pro- dutos sujeitos à incidência de Imposto sobre Pro-

dutos Industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ seja obrigatória." (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assimelado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....
§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezessciss) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte)

pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agro-pecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo,

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada." (NR)

"Art. 17.
.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias." (NR)

"Art. 29.

.....
§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

..... "(NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas."

"Art. 48.

.....
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não comprovem o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas sa-

tisfaçam à condição de carência se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."(NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra." (NR)

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Conab à conta do PAA.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 410, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Contratação de trabalhador rural por pequeno prazo

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar dois meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorre, automaticamente, da sua inclusão, pelo empregador, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo não necessita ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas, se não houver outro registro documental, é obrigatória a existência de contrato escrito com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

§ 4º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 6º O recolhimento das contribuições previdenciárias far-se-á nos termos da legislação da Previdência Social.

§ 7º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza ~~contratualística~~.

§ 8º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia-a-dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 9º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

Previdência de trabalhador rural

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, será contado para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, o período comprovado de emprego, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

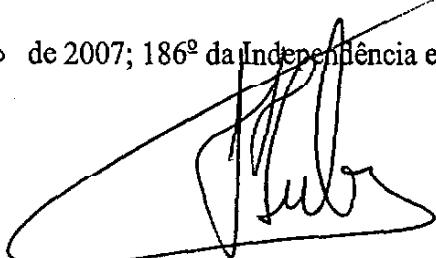
Financiamento agrícola

Art. 4º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

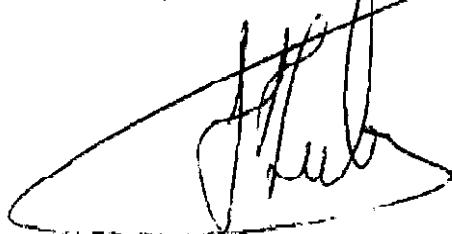


Mensagem nº 1.040, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, que “Acréscita artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007”.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame. The signature is fluid and expressive, with a prominent 'L' at the beginning.

EMI 00040 MF - MPS - MTE

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo inserir artigo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para instituir mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais para trabalho de curta duração por parte de empregador rural pessoa física. A presente proposta tem por fim, ainda, prorrogar a vigência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativamente ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego, a produtores rurais, bem assim prorrogar o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

2. Preliminarmente, há que se considerar que até junho de 1991 os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício de atividade rural, além, evidentemente, dos requisitos próprios do tipo de benefício - idade mínima ou incapacidade laborativa. Desde então, a maioria desses trabalhadores vem sendo contratada para trabalho temporário, ou por saffra, por produtores rurais pessoas físicas ou não e, em sua grande maioria, sem qualquer registro formal.

3. Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações de trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor não mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.

4. Os argumentos para que a regra fosse assim interpretada, sempre levaram em consideração a necessidade de manter-se a inclusão previdenciária de uma categoria de trabalhadores com pouca oportunidade de contratação formal e, consequentemente, a impossibilidade de comprovação de vínculo trabalhista e da contribuição previdenciária pelo tempo necessário para atender ao cumprimento da carência exigida para obtenção da aposentadoria por idade aos 60 anos, o homem, e aos 55 anos, a mulher.

5. Argumenta-se, ainda, que a maioria dos produtores rurais, especialmente os pequenos produtores e os que trabalham em regime de economia familiar não possuem estrutura administrativa mínima que lhes permita atender aos imperativos legais e regulamentares

estabelecidos pelas legislações trabalhista e previdenciária. Agrava a situação o fato de as contratações serem, em sua maioria, para serviços de curta duração.

6. Vossa Excelência é conchedor de toda a problemática e, também, dos esforços envidados por parte destes Ministérios para conscientizar o empregador da área rural da importância da formalização das relações do trabalho no campo. Não obstante os esforços despendidos, na prática, pouco se avançou e esses trabalhadores, já bastante sacrificados pelo tipo e condições de trabalho, não podem ficar sem amparo previdenciário.

7. Assim sendo, estamos recomendando a criação de mecanismos que promovam e facilitem a formalização dos contratos de trabalho envolvendo esses trabalhadores assalariados rurais, em particular, os que trabalham em atividades de curta duração.

8. É pertinente observar que, em 2003, foi feito um diagnóstico sobre a Previdência Rural. Naquele momento, ficou evidenciada a necessidade de melhorar a legislação aplicável ao setor, para eliminar as imprecisões que levam ao subjetivismo nas decisões de interesse dos segurados, bem como para facilitar a filiação e a inscrição previdenciárias, tanto de trabalhadores assalariados, como de produtores rurais, quer se enquadrarem como segurados especiais, quer como contribuintes individuais. Identificou-se também a necessidade de avançar na legislação no sentido de incorporar as novas formas de exploração surgidas no setor agrário com o desenvolvimento da agricultura familiar brasileira. Dessa avaliação restou a certeza de que seria oportuno eliminar qualquer dúvida a respeito da continuidade da Previdência Rural, a partir de 2006, sublinhando o compromisso do Governo com o importante papel redistributivo e de proteção social que esse Programa representa. Assim, em 31 de março de 2006, Vossa Excelência, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que regulamenta a Previdência Social Rural, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006.

9. Considerando-se que, na área rural, há uma predominância de trabalho sazonal, em períodos de safra, a proposta visa incluir artigo na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para instituir a contratação simplificada do trabalhador temporário rural.

10. Por esse mecanismo, a contratação para serviços de curta duração, assim entendida aquela com até 2 (dois) meses de duração, poderá ser feita sem qualquer formalidade, bastando apenas que o contratante inclua o nome e a inscrição do trabalhador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ficando dispensado do registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados e na Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS).

11. Os direitos trabalhistas do trabalhador serão devidos e pagos diretamente a ele, mediante adição à remuneração acordada, de um valor proporcional àquela, que corresponda à soma dos valores referentes a férias, adicional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, horas *in itinere*. A contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, sempre sob a alíquota de 8%, será deduzida pelo tomador dos seus serviços e recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no prazo normal, assim como ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que será recolhido na forma da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

12. Para evitar distorções nessa modalidade de contratação, o prazo do contrato que superar 2 (dois) meses no mesmo ano será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado.

13. Quanto à prorrogação do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, cumpremos esclarecer que o mencionado artigo permitia aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

14. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da citada Lei, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural.

15. Entretanto, o mesmo tratamento não se deu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego (contribuinte individual), porque a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral, especialmente o tempo mínimo de contribuição. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos, por intermédio da Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006. Entretanto, percebeu-se depois, que esta situação atingia também o trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual, fato que somente se tornou claramente perceptível quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja em decorrência da prorrogação restritiva da mencionada Lei nº 11.368, de 2006.

16. Cabe esclarecer, Excelentíssimo Senhor Presidente, que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que, tendo completado a idade para a aposentadoria após 25 de julho de 2006, não estão conseguindo atender aos critérios e requisitos permanentes. Esse estado de angústia e incerteza também está afetando os que estão prestes a completar a idade limite para a aposentadoria e temem não conseguir o benefício pelas mesmas razões.

17. A prorrogação do prazo do citado art. 143 até 31 de dezembro de 2010 visa garantir o direito à obtenção da aposentadoria por idade a todo o segmento envolvido (trabalhador empregado e contribuinte individual) que já completou ou está prestes a completar a idade para obtenção do benefício previdenciário.

18. No entanto, sabendo que o prazo até 31 de dezembro de 2010 é exíguo para que seja promovida a mudança no comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho, estamos propondo mecanismo que permite a contagem especial do tempo de contribuição desses trabalhadores até o ano de 2020. O mecanismo consiste na multiplicação de cada mês comprovado de emprego por três, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, e por dois, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020. Entretanto, ressaltamos que esse mecanismo só será aplicável para a concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

19. O ideal seria adotar-se uma regra diferenciada permanente, tal como reivindica a categoria, entretanto, no momento isso não é possível, em razão das limitações impostas pela

Constituição Federal, porém o prazo estabelecido é suficientemente grande para propiciar uma avaliação isenta do resultado da simplificação das contratações temporárias, que pode, de um lado, indicar a desnecessidade de se continuar dando a esses trabalhadores tratamento diferenciado e, de outro, a necessidade de sua continuidade, hipótese que implicará em alteração constitucional para superar as atuais vedações.

20. Por sua vez, propomos a prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

21. A operacionalização da linha de crédito especial, destinada principalmente para atender a produtores rurais pessoas físicas com dívidas rurais junto a fornecedores de insumos, denominada Financiamento de Recebíveis do Agronegócio – FRA, mostrou-se muito complexa, motivo pelo qual a contratação das operações não tem sido efetivada como esperado inicialmente.

22. Além do já exposto, a urgência e relevância dessa prorrogação decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido para formalização das operações expira em 28 de dezembro de 2007 e muitas operações enquadráveis nessa linha de crédito ainda não foram contratadas, deixando de atender centenas de agricultores. Os custos decorrentes da implementação do FRA já foram considerados quando da sua instituição, por meio da Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.524, de 2007. Portanto, a dilatação do prazo ora proposta não acarretará custos adicionais às contas públicas.

23. São essas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente anteprojeto de medida provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores e produtores rurais.

Respeitosamente,

Assinado por: Arno Hugo Filho, Carlos Lupi, Luiz Marinho

OF. n. 98/08/PS-GSE

Brasília, 26 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 08, de 2008 (Medida Provisória nº 410, de 2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.04.08, que " Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro Secretário

MPV Nº 410

Publicação no DO	28-12-2007
Designação da Comissão	7-2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	8-2-2008
Emendas	até 11-2-2008
Prazo na Comissão	6-2-2008 a 19-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-2-2008
Prazo na CD	20-2-2008 a 4-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-3-2008
Prazo no SF	5-3-2008 a 18-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-3-2008 a 21-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-4-2008 (60 dias)
Prazo Final Prorrogado	4-6-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 12, de 2008 – DOU (Seção I) de 28-3-2008.	

MPV Nº 410

Votação na Câmara dos Deputados	9-4-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, que “*acrescenta artigo à Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº. 5.889/73, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o produtor rural pessoa física poder realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. O prazo desta contratação será de, no máximo, dois meses, devendo haver a contribuição à previdência social, pelo trabalhador rural, com alíquota de 8%.

Já o art. 2º da norma em exame prorroga até o dia 31 de dezembro de 2010, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. O mencionado art. 143 tem a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"

Dessa forma, o art. 2º da Medida Provisória possibilita ao trabalhador rural, até 31/12/2010, requerer aposentadoria por idade sem que tenha contribuído para a previdência social pelo tempo de carência mínimo exigido, bastando para tal comprovar apenas o exercício de atividade rural. Além disso, o Art. 3º estabelece que, para fins da carência exigida para a aposentadoria por idade, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três dentro do respectivo ano civil e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Por fim, o art. 4º da Medida Provisória prorroga até 30/04/2008 o prazo para a concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Da análise da Medida Provisória nº. 410/2007, pode-se observar que sua aplicação irá ocasionar impactos tanto sobre a despesa quanto sobre a receita da União.

No que tange à receita, o art. 1º, ao instituir a possibilidade de contrato temporário para o trabalhador rural, irá incentivar a formalização dos contratos de trabalho desta espécie, com o consequente incremento de contribuições previdenciárias daí decorrentes. Não obstante, surgirá para a União a obrigação futura de custear a aposentadoria deste mesmo trabalhador rural.

Já os arts. 2º e 3º apresentam impacto sobre a despesa da União. As mencionadas regras permitem que trabalhadores rurais possam solicitar aposentadoria sem que tenham contribuído para a previdência social pelo tempo mínimo exigido. Tal norma aceita a simples comprovação de tempo de atividade rural no lugar da comprovação do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade. Além disso, estabelece uma “regra de transição” até o ano de 2020, durante a qual o tempo de contribuição será contado com multiplicadores para que se atinja o mínimo de carência exigido para a aposentadoria por idade. Apesar de tal impacto na despesa da União, a exposição de motivos que acompanha a medida provisória em exame não traz nenhuma menção ao montante de gasto que tal dispositivo irá ocasionar.

Destaque-se que o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a LRF, em seu art. 17, define como despesa obrigatória de caráter continuado o gasto corrente derivado de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os atos que criarem ou aumentarem essas despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto fiscal e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Os atos deverão, ainda, ser acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A MP nº 410/07 gera obrigação futura para a União, consistente na concessão de aposentadoria por idade sem a exigência de tempo mínimo de contribuição para a previdência social. Apesar do inegável alcance social que advirá da medida, convém ressaltar que os requisitos previstos na LRF não foram observados pelo Poder Executivo, restando ao Congresso Nacional solicitar, formalmente, os demonstrativos e demais informações previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.



ANDRÉ MIRANDA BURELLO
Consultor de Orçamentos

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSION MIXTA

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)S
Deputado Adão Preto	44
Deputado Alex Canziani	09, 21, 40
Deputada Alice Portugal	24
Deputada Andréia Zito	33
Deputado Augusto Carvalho	06, 28, 34
Deputado Carlos Zarattini	13
Deputado Chico Lopes	27
Deputado Cláudio Diaz	22, 39
Deputado Daniel Almeida	03, 23
Deputado Dr. Rosinha	43
Deputado Dr. Ubiali	17, 25
Deputado Duarte Nogueira	36, 42
Deputado João Almeida	26, 38
Senador José Nery	02, 05, 07, 30
Senadora Kátia Abreu	14, 15, 16, 20, 37
Deputado Luis Carlos Heinze	41
Deputado Odair Cunha	08
Deputado Ónix Lorenzoni	18, 32, 35
Deputado Paulo Pereira da Silva	01, 04, 11, 29
Deputado Waldir Neves	45
Deputado Rodrigo Rollemberg	10, 12, 31
Deputado Zonta	19

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 045

MPV - 410/07

00001

EMENDA Nº

Suprime-se, no art. 1º, o § 3º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

00002

EMENDA N°

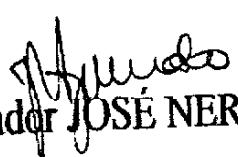
Suprime-se, no art. 1º, o § 3º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados “bóias-friás”, grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00003

Suprimam-se, no art. 1º, os §§ 3º e 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

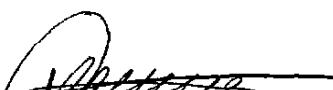
JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado Daniel Almeida

PC do B-BA

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00004

Suprimam-se, no art. 1º, os §§ 3º e 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.


PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

EMENDA Nº

00005

Suprimam-se, no art. 1º, os §§ 3º e 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

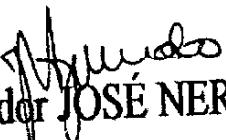
JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados “bóias-friás”, grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 410/07

00006

EMENDA Nº /2008 (SUPRESSIVA)

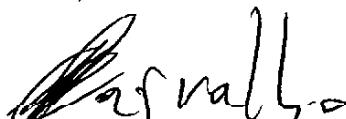
Suprime-se o § 5º, do art. 14-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

É abusiva e presunçosa a regra estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.



**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF**

MPV - 410/07

00007

EMENDA N°

Suprma-se, no art. 1º, o § 8º do art. 14-A acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se disscremine e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende etimendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

06/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 410/2007

autor
Odair Cunha

nº do prontuário
269

1 Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do Art. 1º da MP nº 410, de 28 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar dois meses, **excetuando o período de colheita, cuja contratação poderá ser de até quatro meses**, dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do § 1º, do Art. 1º, da MP nº 410/2007, visa atender a demanda da época de colheita, visto que na grande maioria dos caso dura cerca de 4 (quatro) meses, proporcionando assim segurança ao trabalhador e economia ao contratante.

Odair Cunha

PARLAMENTAR

PT/MG



MPV - 410/07

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07022008	proposição Medida Provisória nº 410 28/12/2007			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. x <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O § 3º do Artigo 14-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -A-

"§ 3º Poderá o trabalhador rural, por opção escrita, dispensar o registro do contrato de trabalho por pequeno prazo em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que seja celebrado contrato escrito, cumprindo ao empregador providenciar o referido registro em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, com o fim específico de comprovação para a fiscalização trabalhista." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando emenda ao texto original do § 3º do artigo 14-A da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, com o objetivo de introduzir dispositivo que permita ao trabalhador rural exercer a opção de anotar em sua Carteira Profissional o contrato de trabalho de pequeno prazo. Caso não seja de seu interesse, cumprirá às partes celebrar contrato escrito. Ao mesmo tempo, entendemos que deve ser mantida a obrigação do empregador de providenciar o registro do contrato de trabalho em livro ou ficha de Registro de Empregados, a fim de que a fiscalização possa verificar a regularidade da contratação.

PARLAMENTAR

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 410, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14-A

Parágrafo: 8º

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprime-se, no art. 1º, o § 8º do art. 14-A acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

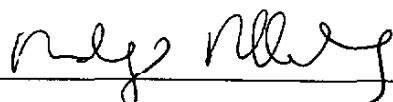
JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



MPV - 410/07

EMENDA Nº

00011

Suprime-se, no art. 1º, o § 8º do art. 14-A acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA
Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 410, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14-A

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Suprimam-se, no art. 1º, o § 5º do art. 14-A, acrescido à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

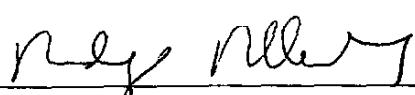
JUSTIFICAÇÃO

A informalidade que na prática predomina no trabalho rural não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado. Entregues à própria sorte, os chamados "bóias-frias", grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Da mesma forma, é abusiva e imoral a presunção estabelecida pelo § 5º do dispositivo alcançado pela presente emenda. Adotar-se como pressuposto a inexistência da relação empregatícia, ante a exclusão ilegal do nome do trabalhador do documento por meio do qual são recolhidas as contribuições previdenciárias, corresponde a amparar o transgressor da lei e desproteger sua vítima, no mais das vezes incapaz de identificar a falha.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



MPV - 410/07

00013

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 410			
AUTOR CARLOS ZARATTINI			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 410 a seguinte alteração ao art. 14 da Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 O acordo coletivo de trabalho, entre empregado rural safrista e o empregador rural pessoa jurídica, como definido no art. 3º e seus parágrafos, obedecerá, além da legislação trabalhista em vigor, as seguintes normas:

I - no pagamento por produção ou tarefa deverá estar assegurado ao empregado rural safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar qualquer tipo de erro ou fraude;

II - na jornada de trabalho do safrista, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além dos intervalos para refeição e café, haverá 2 (duas) pausas obrigatórias e remuneradas de 10 (dez) minutos cada, uma no período da manhã e outra a tarde, reduzindo-se a duas de 5 (cinco) minutos aos sábados;

III - a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista é obrigação do empregador rural pessoa jurídica que deverá incluí-lo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, devendo depositar a contribuição previdenciária do safrista fixada em oito por cento sobre o respectivo salário de contribuição, bem como efetuar também o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio das Diretorias Regionais de Trabalho fiscalizar as partes signatárias do acordo coletivo de trabalho para o fiel cumprimento de suas cláusulas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo, em primeiro lugar, a proteção do trabalho do safrista, principalmente daqueles que vem dos estados do Nordeste – hoje em dia principalmente do Maranhão e do Piauí - para o corte da cana-de-açúcar nas usinas de produção de açúcar e álcool do Estado de São Paulo, onde se estima aportam aproximadamente 300 mil migrantes no período de safra.

Felizmente, hoje, em muitas usinas, onde o terreno torna isso possível, já predomina a colheita mecânica. E diga-se também, onde ocorre o corte manual, existem usinas com responsabilidade social, como a Usina Açucareira Ester S.A., que assinou com o Sindicato de Empregados Rurais de Cosmópolis, Arthur Nogueira, Paulínia e Campinas um acordo coletivo de trabalho que deveria de ser exemplo para todo o setor empresarial e também – por que não dizer – para alguns dirigentes de sindicatos de trabalhadores que não batalham por melhores condições de trabalho e salários para seus filiados.

Todavia, infelizmente, persistem ainda situações que levam a um trabalho extenuante dos safristas, lesando a sua integridade física e levando inclusive alguns à morte, como tem sido noticiado por vários órgãos da grande imprensa e pela própria Rede Globo de Televisão num dos seus programas de maior audiência: "O Fantástico".

A emenda propõe que o safrista e o representante do seu sindicato tenham acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado e também, no caso do corte de cana-de-açúcar, o acesso à balança que pesará a produção para efeito de pagamento, sobretudo porque há uma necessidade de conversão da metragem de cana cortada em tonelada, o que só pode ser feito distante do eito, na balança que está nas dependências da usina.

O corte de cana é extremamente penoso, daí porque estabelecomos a obrigatoriedade de duas pausa obrigatórias de 10 (dez) minutos cada, uma pela manhã e outra pela tarde, com o objetivo de dar um descanso para restabelecer as forças físicas do safrista.

Também é nosso objetivo que o empregador rural pessoa jurídica providencie a filiação e a inscrição na Previdência Social do safrista e ainda recolher para o Fundo de Garantia.

Desnecessária seria reiterar a obrigação legal do MTE e das DRT's de fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas dos acordos trabalhistas, mas sempre é necessário reafirmá-la.

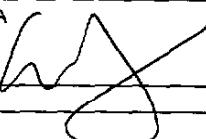
Nossa emenda além de buscar a proteção ao trabalhador safrista tem também o objetivo maior de garantir os interesses do País. É nossa preocupação, na situação econômica internacional que se avizinha, um recrudescimento do protecionismo. O exemplo recente das medidas protecionistas, que a União Européia tomou para proteger os criadores de gado da Irlanda em relação a carne brasileira, deve servir de exemplo para o que pode vir em relação ao açúcar e ao etanol no mercado internacional.

Na verdade, não só na União Européia, mas também nos Estados Unidos se vocaliza a necessidade de impor barreiras ditas "sociais" ao agronegócio brasileiro, alegando inclusive a existência de trabalho degradante e mesmo escravo em nosso País.

Há necessidade, portanto, de dotar o País de um texto legal que impeça, a pretexto de sua ausência, iniciativas de tal porte pelos países centrais que somente vão dificultar a implementação de vários projetos nesse importante setor da agroindústria nacional.

Esses são os propósitos de nossa emenda para a qual solicitamos o apoio dos nossos ilustres pares.

ASSINATURA



MPV - 410/07

00014

EMENDA Nº
(à MP nº 410, de 2007)

O *caput* do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14-A. O produtor rural pessoa física ou jurídica, empresas agropecuárias e agroindústrias poderão realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

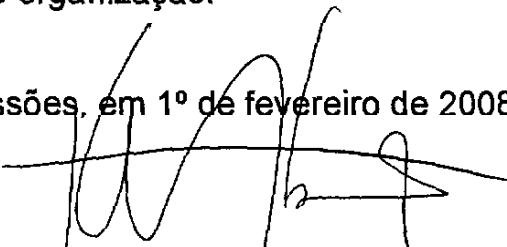
JUSTIFICATIVA

Pela proposta, a pessoa jurídica não poderia contratar trabalhador rural por pequeno prazo, apenas pessoa física. Entende-se que o direito do trabalho não distingue pessoa física ou jurídica nas relações de trabalho, visando, sobretudo, assegurar a igualdade de tratamento. A sazonalidade da produção afeta todos os entes contratadores, aplicando-se a atividade econômica e não apenas a forma de organização do produtor.

A inclusão da pessoa jurídica faz-se necessária, pois sua exclusão acaba por criar qualidades diferentes de empregados.

Frise-se que a legislação atual incentiva as Micro e Pequenas Empresas e a exclusão de pessoas jurídicas desta medida provisória vai na contramão dessa realidade. Incluir as empresas dessa natureza, que tem estímulos assegurados constitucionalmente, dá apoio a essa forma de organização.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 410/07

00015

EMENDA N°
(à MP nº 410, de 2007)

O *caput* do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14-A. O produtor rural pessoa física ou jurídica e empresas agropecuárias poderão realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

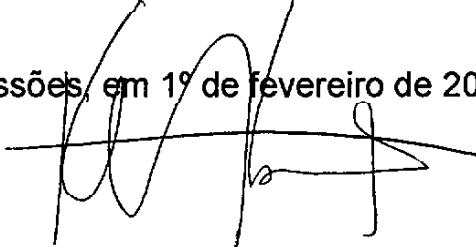
JUSTIFICATIVA

Pela proposta, a pessoa jurídica não poderia contratar trabalhador rural por pequeno prazo, apenas pessoa física. Entende-se que o direito do trabalho não distingue pessoa física ou jurídica nas relações de trabalho, visando, sobretudo, assegurar a igualdade de tratamento. A sazonalidade da produção afeta todos os entes contratadores, aplicando-se a atividade econômica e não apenas a forma de organização do produtor.

A inclusão da pessoa jurídica faz-se necessária, pois sua exclusão acaba por criar qualidades diferentes de empregados.

Frise-se que a legislação atual incentiva as Micro e Pequenas Empresas e a exclusão de pessoas jurídicas desta medida provisória vai na contramão dessa realidade. Incluir as empresas dessa natureza, que tem estímulos assegurados constitucionalmente, dá apoio a essa forma de organização.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 410/07

00016

EMENDA Nº
(à MP nº 410, de 2007)

O *caput* do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14-A. O produtor rural, pessoa física ou jurídica, poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária."

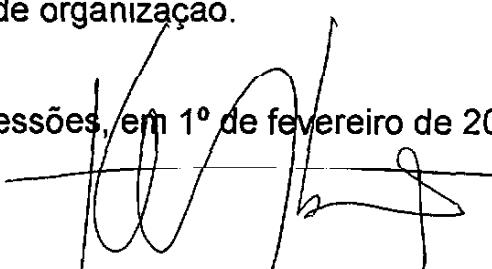
JUSTIFICATIVA

Pela proposta, a pessoa jurídica não poderia contratar trabalhador rural por pequeno prazo, apenas pessoa física. Entende-se que o direito do trabalho não distingue pessoa física ou jurídica nas relações de trabalho, visando, sobretudo, assegurar a igualdade de tratamento. A sazonalidade da produção afeta todos os entes contratadores, aplicando-se a atividade econômica e não apenas a forma de organização do produtor.

A inclusão da pessoa jurídica faz-se necessária, pois sua exclusão acaba por criar qualidades diferentes de empregados.

Frise-se que a legislação atual incentiva as Micro e Pequenas Empresas e a exclusão de pessoas jurídicas desta medida provisória vai na contramão dessa realidade. Incluir as empresas dessa natureza, que tem estímulos assegurados constitucionalmente, dá apoio a essa forma de organização.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.



Kátia Abreu

MPV - 410/07

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 410, 28/12/07

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 1º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o § 1º do art.1º da MP 410, de 2007 com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

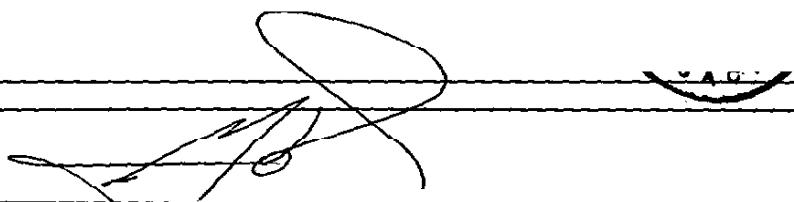
.....

§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo de **dois até quatro meses** dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado."

Justificativa

Sendo que a safra media é de 2 à 4 meses. Portanto se faz necessário o tempo de 2 à 4 meses para colheita.

Assinatura



MPV - 410/07

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410/07
------	---

autor Deputado	Nº do prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º do art. 14-A da Lei 5.889/73	Inciso	alínea
--------	-----------	--	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 14-A.....

§ 1º O contrato de trabalhado de por pequeno prazo que superar a noventa dias dentro do período de seis meses fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o § 1º do art. 14-A da Lei 5.889, de 8 de julho de 1973, introduzido pela medida provisória, ampliando para noventa dias a duração do contrato temporário e reduzindo de um ano para seis meses o período de carência para celebração de novo contrato com o mesmo trabalhador. O prazo de um ano, originalmente previsto na MP, parece excessivamente longo, especialmente tendo em vista a escassez de mão de obra no campo.

PARLAMENTAR

MPV - 410/07

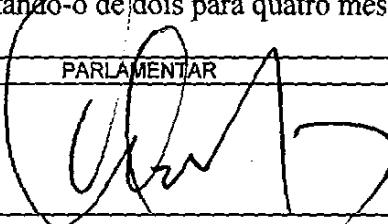
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória N° 410 de 2008			
autor DEPUTADO ZONTA	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
<p>Art. 1º A redação do §1º da Medida Provisória nº 410, que acrescenta o artigo 14-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar quatro meses dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado."</i></p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Segundo estudos, deve-se dispor de um trabalhador para cada mil a dois mil pés de café a serem colhidos, com o objetivo de completar a colheita em um período máximo de dois a três meses. Porém é sabido que em grandes áreas, para que se consiga realizar toda a colheita até a data adequada é necessário mais tempo, daí a necessidade desta emenda, para adequar o prazo do contrato de trabalho aumentando-o de dois para quatro meses.</p>				

Brasília/DF 11/02/2008

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00020

EMENDA Nº
(à MP nº 410, de 2007)

O § 1º do artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A

§ 1º – O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que superar **03 (três) meses** dentro do período de um ano fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICATIVA

A emenda faz-se oportuna porque a forma típica de trabalho rural é a sazonal e o prazo de três meses é coerente com o calendário de algumas culturas e atenderia um maior elenco de atividades agropecuárias.

A demanda de contratação sazonal é muito ampla e o alargamento do prazo estenderia o número de culturas beneficiadas, como a cafeicultura e a fruticultura, por exemplo.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

Kátia Abreu

MPV - 410/07

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07022008	proposição Medida Provisória nº 410 28/12/2007			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

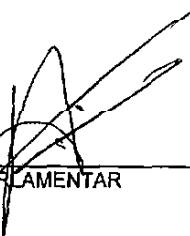
O Parágrafo 1º do Artigo 14-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -A-

§ 1º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo poderá ser prorrogado, em caso de necessidade, de maneira contínua ou intermitente, desde que a soma de períodos não ultrapasse, no ano calendário, a 90 (noventa) dias.

JUSTIFICATIVA:

O texto original do § 1º do artigo 14-A da Medida Provisória nº 410 de 28 de dezembro de 2007 deve sofrer aperfeiçoamentos a fim de que os dispositivos nele contidos se tornem mais claros e objetivos evitando assim qualquer interpretação que desfigure seus reais objetivos. Nesse sentido, estamos propondo a ampliação do período de contratação contínuo ou intermitente para 120 (cento e vinte) dias, em cada ano calendário, ou seja, de janeiro a dezembro de cada ano.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALEX CANZIANI". Below the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in capital letters.

MPV - 410/07

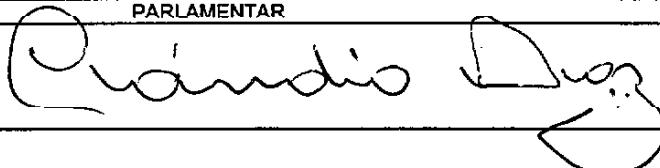
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
autor Deputado Cláudio Diaz	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se o § 1º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:</p>				
<p>“Art. 1º</p>				
<p>“Art. 14-A</p>				
<p>.....</p>				
<p>§ 1º Todo contrato de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses de duração, junto a um único empregador, fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando a partir de então os termos de legislação específica.</p>				
<p>..... ””</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A vaguedade da disposição provoca dúvidas e incertezas que retiram da legislação a clareza indispensável à sua aplicação, das quais surgem tanto dificuldades de orientação ao produtor – pessoa física no sentido de como proceder como possibilidade de prejuízos ao trabalhador rural, em face de sua eventual inobservância.</p>				
<p>Dentre os possíveis problemas, identifica-se a dificuldade de saber exatamente qual contrato, dentre os vários que podem ser mantidos ao longo de um ano, entre as mesmas partes, sujeita-se à essa transformação, bem como a que forma e condições se submeterá a partir de então, o que deixa espaço livre para interpretações, convenientes ou equivocadas, que podem fugir ao espírito da norma.</p>				

Sob tal motivação foi apresentada a presente emenda, que procura oferecer uma redação mais precisa para atender a esses objetivos em benefício das partes desse processo, e para cuja aprovação o Signatário preconiza o apoio de seus pares.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 410 / 2007

autor
Dep. Daniel Almeida

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo ao art. 14-A, criado na Lei n.º 5.889, de 1973:

“Art. 1º.....

Art. 14-A

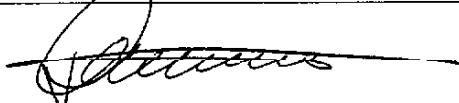
.....
“§ 10 Ao final do contrato de que trata esse artigo, o empregador entregará ao trabalhador comprovante da inscrição deste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de ter procedido aos recolhimentos determinados nos §§ 2º, 4º e 9º desde artigo.” (NR)

Justificação

A criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo pode ser uma inovação importante para facilitar a formalização do emprego rural, especialmente aquele promovido pelo empregador pessoa física.

Essa emenda visa assegurar que o trabalhador tenha, ao final do contrato, um comprovante de quitação das obrigações do seu empregador para com o FGTS e a previdência social. Esse é uma questão importante para o trabalhador rural que não tiver a anotação em sua carteira de trabalho daquela relação para fins de alcançar os seus direitos previdenciários.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 / 2007			
autor ALICE PORTUGAL	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo ao art. 14-A, criado na Lei n.º 5.889, de 1973:

“Art. 1º.....

Art. 14-A

.....
“§ 10 Ao final do contrato de que trata esse artigo, o empregador entregará ao trabalhador comprovante da inscrição deste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de ter procedido aos recolhimentos determinados nos §§ 2º, 4º e 9º desde artigo.” (NR)

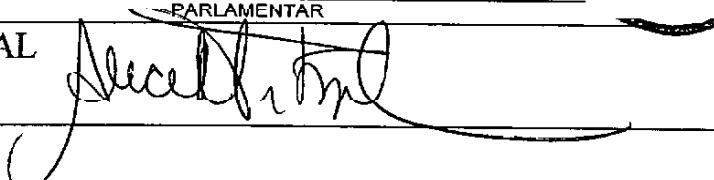
Justificação

A criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo pode ser uma inovação importante para facilitar a formalização do emprego rural, especialmente aquele promovido pelo empregador pessoa física.

Essa emenda visa assegurar que o trabalhador tenha, ao final do contrato, um comprovante de quitação das obrigações do seu empregador para com o FGTS e a previdência social. Esse é uma questão importante para o trabalhador rural que não tiver a anotação em sua carteira de trabalho daquela relação para fins de alcançar os seus direitos previdenciários.

PARLAMENTAR

ALICE PORTUGAL



MPV - 410/07

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 410/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 1º

Parágrafo: 7º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o § 7º do art.1º da MP 410, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

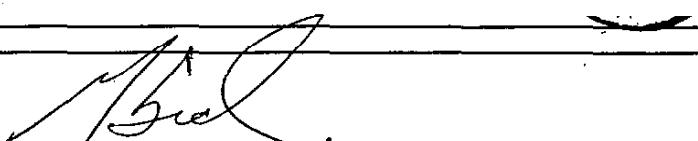
.....

§ 7º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista, nos termos desta lei.”

Justificativa

Deixa claro os objetivos da Lei, garantindo sua correta aplicação inibindo interpretações equivocadas que deêm margem a ações na Justiça do Trabalho.

Assinatura



MPV - 410/07

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
autor JOÃO ALMEIDA			nº do prontuário 198	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se o § 8º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:</p>				
<p>“Art. 1º</p>				
<p>“Art. 14-A</p>				
<p>.....</p>				
<p>§ 8º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia-a-dia e pagas diretamente a ele mediante recibo, obedecidas as pertinentes disposições relativas a salário e vantagens a este incorporadas, e as que se referem a rescisão, efetivada na data de encerramento do contrato, com a indenização dos direitos trabalhistas.</p>				
<p>..... ””</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A proposta de modificar a redação atual do dispositivo em comento advém de preocupação quanto ao desnaturamento pela Medida Provisória dos direitos trabalhistas de férias, adicional de férias, décimo-terceiro salário, horas extras e horas <i>in itinere</i>, entre outros, em decorrência de sua automática transformação em pecúnia, o que é procedimento típico de processo rescisório, mas não de um contrato de trabalho em curso.</p>				
<p>Neste sentido, a emenda pretende, mantendo o espírito da simplificação, reverter esse tratamento inadequado, relegando o pagamento das parcelas relativas aos direitos trabalhistas à época própria e a rescisão, liquidada na data de encerramento do contrato, ao invés de indenizá-las, paulatinamente, mediante a inclusão nos recibos de pagamento das respectivas parcelas como acréscimos ao salário normal.</p>				
<p>Entende-se que esse o processo, que se intenta abolir, inibiria o acesso do trabalhador a tais direitos, e aumentaria os gastos do produtor rural, em circunstâncias nas quais normalmente estes não são ou ainda não são devidos, ainda mais se considerado que a Medida Provisória</p>				

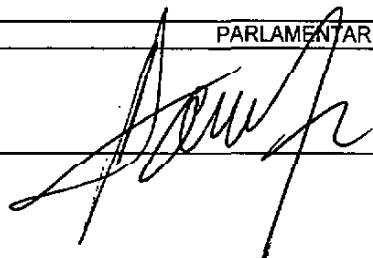
contempla a perspectiva de conversão do contrato temporário de curta duração em prazo indeterminado.

Por outro lado, procura-se, com essa providencia, evitar que a flexibilização exagerada propicie a criação de um fosso tão largo, do ponto de vista da realização dos direitos trabalhistas, entre as situações de empregado rural normal e do empregado rural sujeito ao contrato simplificado de curta duração, que acabe proliferando desmedidamente esta alternativa não somente como uma opção à informalidade, mas também em detrimento do próprio emprego rural tradicional hoje existente.

Na hipótese da concretização da possibilidade, constante da Medida Provisória, o que deveria ser uma resposta positiva e solução para um problema, pode assumir a condição de uma nova dificuldade, capaz de desestimular a formalização da relações de trabalho por prazos maiores, colaborando ainda mais para que a observância de direitos trabalhistas consistentes e duradouros na área rural, que já é pequena , torne-se cada vez mais remota.

Por julgar tais contribuições construtivas para o debate e aperfeiçoamento da matéria, o Signatário propugna o apoio de seus pares para a provação da presente emenda, no interesse do trabalhador rural.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 / 2007			
autor	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte parágrafo ao art. 14-A, criado na Lei n.º 5.889, de 1973:

“Art. 1º.....
Art. 14-A

.....
“§ 10 Ao final do contrato de que trata esse artigo, o empregador entregará ao trabalhador comprovante da inscrição deste na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e de ter procedido aos recolhimentos determinados nos §§ 2º, 4º e 9º desde artigo.” (NR)

Justificação

A criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo pode ser uma inovação importante para facilitar a formalização do emprego rural, especialmente aquele promovido pelo empregador pessoa física.

Essa emenda visa assegurar que o trabalhador tenha, ao final do contrato, um comprovante de quitação das obrigações do seu empregador para com o FGTS e a previdência social. Esse é uma questão importante para o trabalhador rural que não tiver a anotação em sua carteira de trabalho daquela relação para fins de alcançar os seus direitos previdenciários.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES



MPV - 410/07

00028

EMENDA Nº

/2008 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao § 3º, do art. 14-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

“Art.14-A.....

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los.

A informalidade, que na prática predomina no trabalho rural, não tem sido favorável à saúde dessa espécie de relação empregatícia. O desconhecimento generalizado da mais elementar regra do direito trabalhista, a que determina o preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, promovido por quase todos os empregadores da área, deve ser combatido pelo Poder Público, ao invés de legitimado.

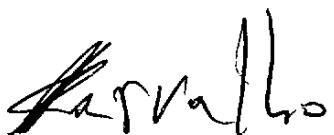
Entregues à própria sorte, os chamados “bóias-friás”, grupo alcançado pelo § 3º do dispositivo emendado, não poderão mais sequer sonhar em alcançar o mesmo tratamento que é assegurado a outros trabalhadores.

Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.



Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV - 410/07

00029

EMENDA N°

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 14-A.

.....
.....
§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à
presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.



PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado Federal PDT/SP

MPV - 410/07
EMENDA N°
00030

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

“Art. 14-A.....

.....

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no

ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Senador JOSÉ NERY

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória nº 410, de 2007.

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14-A

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

"Art. 14-A

.....
§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados."

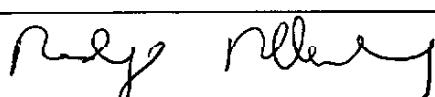
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data	proposição Medida Provisória nº 410/07
------	--

autor	Deputado <i>Augusto Lorenzoni</i>	Nº do prontuário
-------	--	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º do art. 14-A da Lei 5.889/73	Inciso	alínea
--------	-----------	---	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 14-A.....

§ 3º O contrato de trabalhador por pequeno prazo será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, facultada a celebração de contrato escrito.”

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o § 3º do art. 14-A da Lei 5.889, de 8 de julho de 1973, introduzido pela medida provisória, tornando obrigatória a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo empregador e facultativa a formalização de contrato escrito. A CTPS é o documento hábil para comprovar qualquer relação de emprego, sendo obrigatória inclusive para o trabalhador rural, como prevê o art. 13 da CLT.

PARTAMENTAR

MPV - 410/07

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
------	------------

Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007

Autor Deputada Andreia Zito **nº do prontuário**

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se os §§ 3º e 5º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:

“Art. 1º

“Art. 14-A

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo fica dispensado de formalização em instrumento específico, não necessitando de anotação em Livro ou em Ficha de Registro de Empregados, que, no entanto, ocorrerá, obrigatoriamente, na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, na forma e condições previstas pelo Ministério do Trabalho, com o fim específico de facilitar a comprovação frente a fiscalização trabalhista da situação do trabalhador.

§ 5º A inclusão do trabalhador na GIFT ao lado da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que atendidos os demais requisitos da presente lei, constituem condição bastante para consubstanciar a contratação na forma deste artigo, sem prejuízo da comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de relação jurídica diversa.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da anotação de qualquer contrato de trabalho, mesmo que de curta duração e sujeito a regime especial de contratação, na Carteira de Trabalho e Previdência apresenta um caráter universal e emblemático, no âmbito das relações trabalhistas do Brasil.

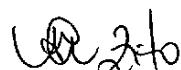
Assim, não pode ser abandonado como prática, mesmo sob a cobertura de uma Medida Provisória, sob pena de constituir grave precedente, enfraquecendo os meios de defesa dos direitos do trabalhador perante terceiros.

Em condição relativamente análoga, identificada no emprego doméstico, onde também se busca reduzir o excesso de exigências burocráticas sobre o empregador pessoa física, considera-se prescindível a figura do contrato formal entre as partes, mas não a da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Por esta razão, optou-se na presente emenda por obrigar a adoção dessa providência, dispensando a existência do contrato formal, ainda que em circunstâncias nas quais não haja outro registro documental, como estava previsto no texto da Medida Provisória.

Nestes termos, insiste-se na manutenção da salvaguarda adicional da anotação na CTPS, apesar de a inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, secundada pela atribuição à Previdência Social de instituir mecanismo para permitir a sua identificação, poder, nos dias de hoje, de maior disponibilidade de informação, graças ao avanço tecnológico, trazer alguma garantia ao trabalhador, considerada para determinados efeitos ainda insuficiente.

Ainda, com isso pretende-se dar maior celeridade e objetividade à comprovação da situação do trabalhador junto à Fiscalização do Trabalho, minimizando o risco de desculpas no sentido de que a documentação relativa a filiação, inscrição e recolhimento de contribuições e FGTS, além dos próprios recibos de pagamento, encontram-se, sob a guarda do contador, e portanto fora da propriedade rural.



Andreia Zito

Deputada Federal

MPV - 410/07

00034

EMENDA Nº /2008 (SUPRESSIVA)

Suprime-se o § 8º, do art. 14-A, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 410, dc 28 de dezembro de 2007.

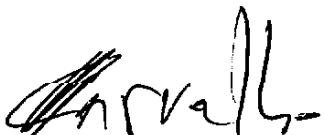
JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes transtornos do trabalho rural é a facilidade com que se dissemina e se implanta, nas mais diversas áreas, a redução dos trabalhadores à condição de escravo. Não há nenhuma dúvida de que o meio mais corriqueiro para se atingir esse objetivo repousa no comércio mantido pelo empregador rural, por meio do qual os empregados são conduzidos à condição de devedores e perdem o direito à contrapartida de resto indissociável da relação empregatícia, isto é, o salário.

A sistemática de pagamento proposta pela MP que se pretende emendar abre um caminho privilegiado para impossibilitar a apuração desse tipo de abuso. O cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista. Os empregados passarão a receber em determinados dias alternadamente, para simular contratos de pequeno prazo, e perderão acesso a direitos que de outra forma lhes seriam assegurados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.


Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV - 410/07

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 410/07

autor	Nº do prontuário
Deputado <i>Ary X Lacerda</i>	

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo 10:

“Art. 14-A.....

.....
§ 10. São garantidas ao trabalhador contratado nos termos desta lei as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado acidentado, durante a vigência do contrato por pequeno prazo, que só poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes mediante acordo homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

JUSTIFICATIVA

A emenda prevê a estabilidade para a gestante, o dirigente sindical e o empregado acidentado durante a vigência do contrato de trabalho. Além de garantir direito constitucionalmente assegurado, a iniciativa visa dissipar qualquer dúvida quanto ao período de concessão da garantia.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
Autor Deputado Duarte Nogueira			nº do prontuário 350	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Acrescente-se novo § 10 ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:				
“Art. 1º				
“Art. 14-A				
.....				
§ 10 Atendidas as regras e condições previstas na legislação específica, poderá haver a liberação dos valores acumulados do FGTS disponíveis na conta vinculada individual do trabalhador na data do término do contrato de trabalho.””				
JUSTIFICAÇÃO				
A falta de indicação na Medida Provisória da clara possibilidade de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a legislação específica, poderia ensejar entendimento em favor da retenção na conta vinculada dos valores acumulados na vigência do contrato de trabalho, quando o término do contrato independe da vontade do trabalhador.				
Neste sentido, a emenda pretende incorporar ao texto, de modo inequívoco, comando definidor do procedimento a ser dispensado ao FGTS, diante de um regime simplificado de contratação de curto prazo, que, sem dispor de parâmetros específicos, poderia levar a um adiamento “sine die” do acesso aos créditos disponíveis em nome do trabalhador, mesmo sob as circunstâncias em que a legislação admite a correspondente liberação.				
Por julgar tais contribuições construtivas para o debate e aperfeiçoamento da matéria, q				

Signatário propugna o apoio de seus pares para a provação da presente emenda, no interesse do trabalhador rural, evitando, assim, que uma eventual omissão possa causar-lhe qualquer prejuízo.

PARLAMENTAR

MPV - 410/07

00037

EMENDA N°
(à MP nº 410, de 2007)

Acrescente-se ao artigo 14-A, criado pelo art. 1º da MP 410 de 2007, o seguinte parágrafo:

"§ 10 O exame médico admissional, no contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, deverá ser custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS com validade de um ano, exceto para trabalhadores que manuseiam agrotóxicos, cuja validade é de (6) seis meses, dispensando a obrigatoriedade do exame demissional, neste período."

JUSTIFICATIVA

O exame médico admissional, previsto no artigo 168 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pela Norma Regulamentadora n.º 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, é obrigatório e integra o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, sendo necessária a realização dos exames médicos obrigatórios: admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional. Após sua realização, é emitido um Atestado Médico de Capacidade Funcional.

Como o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo é uma exceção, onde se busca a desburocratização dos contratos de trabalho de curta duração, entende-se pela necessidade do exame admissional, com validade de um ano e custeado pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista a característica do trabalho a ser desempenhado. Assim, com esta emenda procura-se suprir a carência

de profissionais habilitados, como médico especializado em medicina do trabalho, no interior do país.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2008.

Kátia Abreu

MPV - 410/07

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
autor JOÃO ALMEIDA		nº do prontuário 198		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se novo parágrafo ao art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com o seguinte teor:				
“Art. 1º				
“Art. 14-A				
.....				
§ ... Não descaracteriza a condição de segurado especial a utilização de empregados de acordo com esse artigo, por produtor rural pessoa física, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, desde que essa contratação se faça, em épocas de incremento sazonal da atividade rural, obedecidas forma, prazos e proporções definidas em regulamento””				

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de um regime especial de contratação de curta duração, implementado pelo produtor rural pessoa física, não pode prescindir de um mecanismo que proteja aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar do risco da descaracterização de sua condição de segurado especial, conforme estabelecem o art. 11, nos incisos VII e § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de um prejuízo ao enquadramento de sua situação previdenciária, capaz de atingir a si mesmo e aos membros de seu grupo familiar que com ele atuem, em mútua colaboração e dependência, e de acarretando-lhes diferenças nos prazos e outras regras de acesso a benefícios, razão suficiente para ser avaliado nas suas repercussões, a fim de que não produzam mais problemas do que soluções.

Esse cuidado torna-se fundamental, na medida que pretende evitar uma exposição indesejável a pelo menos uma parcela dos produtores rural pessoa física e suas famílias, que, integrando a massa de trabalhadores rurais, chegou juntamente com estes a merecer disposição constitucional específica, ao lado do garimpeiro e do pescador artesanal.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
Autor Deputado Cláudio Diaz		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, será multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e

”

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo da expressão “ limitado a doze meses” no dispositivo, que é objeto da presente emenda, nada mais se faz do que se procurar compatibilizar o conteúdo do inciso II, válido entre 2011 e 20015, com tratamento similar adotado no inciso III, para o período entre 2016 e 20020, de acordo com gradação de procedimentos, em que se inclui o que enuncia o inciso I, a vigorar até 2010.

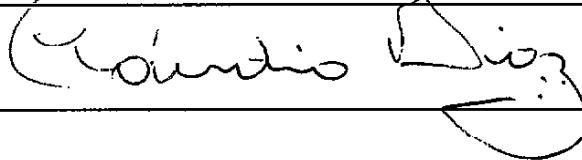
Enquanto no inciso I, adota-se, por extensão do que ocorre hoje na legislação, com vistas ao cumprimento de carência de até 15 (quinze) anos, o aproveitamento de tempo de atividade rural para o empregado rural, ainda que descontínuo, nos demais incisos o atendimento dessa exigência dependerá do tempo comprovado de emprego rural, porém multiplicado por 3 (três) e 2 (dois), respectivamente.

Assim, nestes dois últimos casos, surgem novas possibilidades de cobertura da necessidade adicional de tempo de contribuição que porventura exista, também para facilitar o cumprimento da carência, e assim induzir a uma maior valorização da formalização do

emprego na atividade rural, mesmo diante das dificuldades impostas pela sazonalidade típica deste segmento do mercado de trabalho.

A ausência dessa expressão no inciso II, que já apresenta um fator de conversão maior que o posterior, tornaria a conversão ilimitada, o que não se dá no inciso III, produzindo distorções, que parecem fugir ao espírito do que se intentou realizar nesta parte do texto, pelo menos dentro de critérios ditados pelo bom-senso.

PARLAMENTAR



MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data
07022008

proposição
Medida Provisória nº 410 28/12/2007

autor
Deputado Alex Canziani

nº do prontuário
445

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

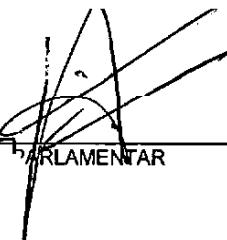
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007 o seguinte artigo:

Art. 4º - A Estende-se aos sericicultores o benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei Nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 no período da entressafra da sericicultura desde que exerça suas atividades sob o regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados.

JUSTIFICATIVA:

O sericultor que trabalha em regime de economia familiar depende exclusivamente do plantio da amoreira. No período da entressafra, o sericultor não dispõe de matéria prima necessária para a criação do bicho da seda. Por conseguinte, tal como o pescador no período de defeso, não consegue obter a renda necessária para sua subsistência. Nesse sentido, considero oportuna a inclusão na Medida Provisória n 410 de 2007 de norma que contemple esse segmento produtivo a fim de que as atividades da sericicultura sejam viáveis sob o ponto de vista social e econômico.



PARLAMENTAR

MPV - 410/07

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/01/2008	proposição Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007			
	autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário		
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 4º	3. modificativa Parágrafo	4. X aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Acrescente-se o seguinte Art. 4º à Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, renumerando-se os demais:

Art 4º. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106

III – declaração do sindicato dos trabalhadores rurais ou do sindicato rural desde que homologada pelo INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa modificação se faz necessária para a correção de uma irregularidade legal que privilegia a representação sindical dos trabalhadores rurais em detrimento da representação sindical dos empregadores rurais. A legislação em vigor não observa o contido no art. 1º do Decreto – Lei nº 1166/71, que trata do enquadramento sindical, dando legitimidade apenas a representação de trabalhadores rurais para a emissão da declaração do exercício da atividade rural.

Essa situação vem causando constrangimentos entre agricultores familiares que estão ligados a entidades patronais, que se vêem obrigados a buscar nas entidades de trabalhadores rurais a garantia dos seus direitos. Essa situação se apresenta na atualidade como uma franca invasão da representação dos trabalhadores rurais na representação dos empregadores rurais.

Brasília, 28 de janeiro 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV - 410/07

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 , de 28 de dezembro de 2007
---------------------------	--

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário 350
---	---------------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à MP, o seguinte artigo:

"Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

..... II – da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado, bem como aqueles necessários à produção de biocombustível."

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, foi instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, sendo que o Poder Executivo vem disciplinando as condições para habilitação dos interessados. O art. 4º suspende a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação sobre a venda ou a importação de bens novos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

A presente emenda suspende a referida exigência para as pessoas jurídicas que importem bens destinados à produção de biocombustível.

PARLAMENTAR

MPV - 410/07

00043

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 410/2007:

"Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art.12.....
.....
.....

V.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

VI - a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VII - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos." (NR)

"Art.

25.

.....

§ 10. Integram a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que com atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI." (NR)

"Art.

30.

.....

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo.

.....

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 9º O Regulamento poderá exigir do grupo familiar a que o segurado especial pertença que, no ano, só tiver comercializado a produção com empresas adquirentes ou consignatárias ou cooperativas a comunicação da ocorrência à Previdência Social.” (NR)

“Art.

49.

.....

§ 5º A matrícula do Cadastro Específico do INSS – CEI, atribuída ao produtor rural pessoa física ou segurado especial, na forma do inciso II deste artigo, é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e será apresentada em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de imposto sobre produtos industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória.” (NR)

“Art. ... A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11.

.....
.....

.V-

.....
.....
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

.....
.....
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

V - ser beneficiário cu fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

VI - a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílioreclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada." (NR)

"Art.17.

.....

.....

.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade onde desenvolve a atividade, e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural onde desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar que a ele ficará vinculado um número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias." (NR)

"Art.

.....

.....

.....

29.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.”

“Art.

48.

.....

§ 3º O segurado especial que não comprove o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas que satisfaça essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fará jus ao benefício com a adição desses períodos ao tempo de atividade rural, se comprovar para cada ano de contribuição em outra categoria idade adicional de um ano, até o máximo de cinco anos.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, cada grupo de doze contribuições ou fração igual ou superior a seis meses será considerado como um ano completo.”(NR)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou o agricultor familiar ou, quando for o caso, de ou sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.” (NR)

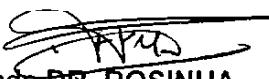
“Art.

143.

.....

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo aplicar-se-á, para o segurado especial, a regra estabelecida no inciso I do art. 39 desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.


Deputado DR. ROSINHA

MPV - 410/07

00044

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MP 410, DE 2007:

“Art. Nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, serão livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab à conta do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA”

JUSTIFICATIVA

O decreto nº 79, 19/22/66 fixa as Normas para Fixação dos Preços Mínimos e a execução da aquisição de alimentos, e anualmente, o presidente da república divulga decretos estabelecendo os preços mínimos dos produtos da PGPM.

O decreto nº 5.869, de 3/08/06, em relação ao safra 2006/2007, e decreto nº 6.149 de 10/07/07, em relação à safra de inverno, fixam os preços a serem pagos pela CONAB.

Repetindo uma política que vem sendo reeditada ao longo dos anos desde 1966, estes decretos trazem como regra que “*Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas, livres dos custos referentes à incidência de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Alimentos -CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela Conab.*”

Desde 2003, a CONAB aplicava a mesma regra isentando os agricultores familiares do ICMS e INSS, que são beneficiados pelo PAA, e fazia o recolhimento via recursos do PAA. No entanto, agora em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social passou a vetar o uso dos recursos do PAA, sob a sua gestão, para o referido pagamento, o que implicará em uma redução de preços pagos aos agricultores familiares, podendo levar ao fim do Programa.

A permanecer tal situação, ter-se-á uma política de isenção e subsídios para a agricultura patronal, e uma política punitiva em um programa que justamente procura incentivar e apoiar a produção pelos agricultores familiares.

Nesse sentido, propomos a inclusão da presente emenda nesta Medida Provisória, de modo a resolver a situação criada em prejuízo para os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em



ADÃO PRETTO
Deputado Federal

MPV - 410/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 08/02/2008	proposição Medida Provisória nº 410 , de 28 de dezembro de 2007			
autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. O § 3º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela TR – Taxa Referencial acrescida de 3% (três por cento) ao ano."

.....

"Art. O art. 2º da lei 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º forem concedidos com recurso da exigibilidade da poupança rural ou reclassificada para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de capitalização pela instituição financeira, for superior a TR – Taxa Referencial."

"Art. O art. 4º da lei 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constituído o fundo de liquidez, fica a União autorizada a conceder garantia, limitada a 15% do valor total dos financiamentos contratados acrescida da atualização da TR – Taxa Referencial, para o reembolso do valor financiado, caso total da ~~inadimplência~~ exceda os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do Art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores rurais são responsáveis por considerável parcela do PIR Brasileiro, através da produção e comercialização das safras agrícolas brasileira. No entanto, registra-se que esses produtores vêm enfrentando grande dificuldades financeiras nos últimos anos, em decorrência das adversidades climáticas e consequentes perdas de safras agrícolas e prejuízos financeiros.

Nesse aspecto, cabe ao Governo Federal, como agente regulador, propiciar condições econômico-financeiras aos produtores rurais, de forma a evitar a sua falência, bem como, viabilizar as safras futuras. E, ainda, é salutar a necessidade de se estabelecer mecanismos de proteção à classe produtora através de medidas emergenciais e factíveis para o meio rural.

Assim, estamos propondo a presente emenda visando alterar a Lei 11.524, de 2007, para assegurar a viabilidade dos processos de renegociação das dívidas rurais relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006 e a consequente melhoria financeira dos produtores rurais brasileiros.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a large rectangular redaction box. The signature is fluid and appears to be in cursive script. A small circle is drawn around the word "PARLAMENTAR" above the signature. The redaction box is positioned below the signature and extends across the width of the page.

PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ASSIS DO COUTO (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trabalhadoras e trabalhadores rurais do Brasil que lotam as galerias, sei o quanto esta medida provisória e esse PLV interessam à classe trabalhadora do campo brasileiro.

Antes de iniciar a leitura do relatório, quero dizer ao Deputado Felipe Maia que é a segunda versão. Não há terceira versão. Foi protocolada uma versão e, na seqüência, a segunda versão do relatório que vou explicar no final da leitura.

Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.040, de 28 de dezembro de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 410, de mesma data.

A presente Medida Provisória nº 410, de 2007, altera a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o produtor rural pessoa física realizar a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. O prazo dessa contratação será de, no

mínimo, 2 meses, devendo haver a contribuição à Previdência Social, pelo trabalhador rural, com alíquota de 8%. Também assegura ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além da remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

O art. 2º da norma em exame prorroga para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural contribuinte individual o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o dia 31 de dezembro de 2010. O mencionado art. 143 possui a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no regime Geral da Previdência social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Com essa prorrogação, o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, até 31 de dezembro de 2010, sem que tenha contribuído para a Previdência Social pelo tempo de carência mínimo exigido, bastando para tal comprovar apenas o exercício de atividade rural. Além disso, o art. 3º estabelece que, para fins da carência exigida para a aposentadoria por idade, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por 3, dentro do respectivo ano civil. Já no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por 2, limitado a 12 meses, dentro do respectivo ano civil.

Por fim, o art. 4º da medida provisória prorroga até 30 de abril de 2008 o prazo para a concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativos às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas à MP 410/07, resultaram oferecidas 45 proposições da espécie, cujo conteúdo é apresentado de forma sintética na tabela a seguir.

Cabe esclarecer que parte do texto da Medida Provisória nº 410, de 2007, possui conteúdo idêntico ao da Medida Provisória nº 385, de 2007. Esta havia sido revogada pela Medida Provisória nº 397, de 2007, aprovada na Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2008. Entretanto, o Senado rejeitou a Medida Provisória n.º 397, de 2007, tendo como efeito o retorno da tramitação da Medida Provisória nº 385, de 2007.

A respeito dos efeitos da restauração da vigência da Medida Provisória n.º 385, de 2007, em relação à Medida Provisória n.º 410, de 2007, foi formulada questão de ordem à Presidência desta Casa, cuja decisão foi a seguinte:

*Decisão do Presidente em questão de ordem em sessão
do dia 18 de março de 2008. Questiona-se acerca dos efeitos
da restauração da vigência da Medida Provisória n.º 385, de
2007, em relação à de n.º 410, também de 2007. De fato,
desde a rejeição da Medida Provisória n.º 397, coexistem
vigorando no ordenamento jurídico as Medidas Provisórias nºs
385 e 410, que têm conteúdo parcialmente idêntico. No que diz*

respeito à tramitação legislativa, tem precedência a Medida Provisória n.º 385, por ter sido editada anteriormente.

Assim, cabe, neste momento, à Câmara dos Deputados examinar a Medida Provisória n.º 385, de 2007. Sua eventual conversão em lei significará a edição de norma posterior à Medida Provisória n.º 410, produzindo-se, a depender do conteúdo finalmente aprovado pelo Congresso Nacional, a revogação parcial desta, cujos efeitos em sua tramitação legislativa serão oportunamente considerados, se for o caso. Não há, pois, como a Câmara dos Deputados antecipar um efeito que só se produzirá após a apreciação definitiva da Medida Provisória n.º 385, de 2007, nas duas Casas do Congresso Nacional. Ademais, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, é norma jurídica em vigor que não está em apreciação nesta oportunidade, não sendo, portanto, passível de declaração de prejudicialidade.

Dessa forma, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, será analisada sem considerar o efeito decorrente da apreciação definitiva, pelas 2 Casas do Congresso Nacional, da Medida Provisória de n.º 385, de 2007, visto que isso ainda não ocorreu.

É o relatório.

II - Voto do Relator.

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a premência e a necessidade de implementar tempestivamente as providências adotadas pela Medida Provisória nº 410, de 2007, tornaram-se exiguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que após a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento à disposição constitucional que assegurou a estes os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. Para tanto, foi necessário estabelecer regra de transição que permitisse a concessão de aposentadoria por idade aos novos segurados que completassem a idade mínima antes da fruição dos 15 anos de carência exigidos. Essa regra foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991. Em 24 de julho de 2006 terminou o período de transição sem, contudo, ter mudado a situação de informalidade que caracteriza o setor.

Por esse motivo, esse prazo foi estendido para o trabalhador rural empregado por mais 2 anos, por intermédio da MP nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a aprovação da Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso do art. 11 daquela lei e criou a figura do contribuinte individual. Fato que tem sido alvo de

reclamações por todas as representações desses trabalhadores, pois se verifica que, principalmente com relação ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual, são inúmeras as dificuldades para atender aos critérios e requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários.

Para suprir essa falta e prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 1991, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, prevê a prorrogação do referido prazo até 31 de dezembro de 2010 c o aplica também “*ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”.

Portanto, a prorrogação do prazo do citado art. 143 até 31 de dezembro de 2010 se faz urgente e relevante, pois é essencial para a garantia dos direitos à obtenção da aposentadoria por idade a todo o segmento envolvido.

Além do já exposto, também é proposto na Medida Provisória 410, de 2007, a prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para a contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 00040, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego: “*a urgência e relevância dessa prorrogação decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido para formalização das operações expira em 28 de dezembro de 2007 e muitas operações enquadráveis nessa linha de crédito ainda não foram contratadas, deixando de atender centenas de agricultores*”.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 410, de 2007.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, visto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 410, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Da análise da Medida Provisória nº 410, de 2007, pode-se observar que sua aplicação irá ocasionar impactos tanto sobre a despesa quanto sobre a receita da União.

O art. 1º da MP, ao instituir o contrato temporário de pequeno prazo para o trabalhador rural, irá incentivar a formalização dos contratos de trabalho desta espécie,

com o consequente incremento de contribuições previdenciárias daí decorrentes. Não obstante, surgirá para a União a obrigação futura de custear a aposentadoria desses mesmos trabalhadores.

Já as regras de transição, contidas nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 410, de 2007, apresentam impacto sobre a despesa futura da União, pois permitem que trabalhadores rurais possam solicitar aposentadoria sem que tenham contribuído para a Previdência Social pelo tempo mínimo exigido. Entretanto, a Medida Provisória nº 410, de 2007, apenas prorroga um prazo procedural já existente na legislação em vigor. Portanto, nos exercícios futuros, os impactos decorrentes dos benefícios concedidos deverão ser considerados pelo Poder Executivo quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Com relação à prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, conforme afirma a própria Exposição de Motivos, os custos decorrentes da implementação da linha de crédito denominada de Financiamento de Recebíveis do Agronegócio – FRA, já foram considerados quando da sua instituição, por meio da Medida Provisória nº 312, de 22 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.524, de 2007. Portanto, a dilatação do prazo ora proposto não acarretará custos adicionais às contas públicas.

Foram apresentadas 45 emendas à Medida Provisória nº 410, de 2007, das quais se verifica que as emendas de nºs 001 a 034, 041 e 043 promovem ajustes no texto, sem

implicação financeira ou orçamentária, e que as emendas nº 035 a 039 e 044 promovem alterações no que concerne a prazos e condições cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Quanto às emendas 040, 042 e 045, entendemos que as alterações propostas implicam na necessidade de mobilizar recursos orçamentários para a equalização.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 410, de 2007, e do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nºs 035 a 039, e 044; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nº 001 a 034, 041 e 043; e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas 040, 042 e 045.

Do Mérito da MP nº 410, de 2007

A Medida Provisória nº 410, de 2007, é o resultado de exaustivas negociações estabelecidas entre representantes dos trabalhadores rurais e o Governo Federal — cito aqui a presença da CONTAG —, e traz importantes mudanças nas regras trabalhistas e previdenciárias aplicadas aos assalariados rurais. Representa um esforço no sentido de reduzir a informalidade dos trabalhadores rurais, em especial daqueles que desempenham trabalhos temporários de curta duração, contratados por empregador rural pessoa física.

Sabe-se que atualmente existe mais de 3 milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem carteira de trabalho assinada, o que corresponde a 70% desse público. Esse quadro retrata a angústia e as dificuldades que os trabalhadores e

trabalhadoras rurais enfrentam para ter acesso aos direitos previdenciários e trabalhistas, tornando-os cada vez mais vulneráveis e desprotegidos socialmente.

Conforme foi informado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00040, e já informado anteriormente neste relatório, até junho de 1991, os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício da atividade rural, além dos requisitos próprios do tipo de benefício — idade mínima ou incapacidade laborativa.

Com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em cumprimento à disposição constitucional que assegurou a estes os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. Para tanto, foi necessário estabelecer regra de transição que permitisse a concessão de aposentadoria por idade aos novos assegurados que completassem a idade mínima antes da fruição dos 15 anos de carência exigidos. Essa regra não foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991.

O prazo da regra de transição terminou em 24 de junho de 2006, e a situação de normalidade quanto à formalização das relações do trabalho no meio rural lamentavelmente não ocorreu como se esperava.

Vários fatores podem ter contribuído para manter o alto percentual de informalidade no campo.

O Ministério da Previdência Social, em Nota Técnica, aponta como prováveis causas: a falta de clareza das regras de transição que permitiram a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural; o impedimento legal do segurado especial manter essa qualidade na

hipótese de utilizar-se de empregado, ainda por tempo limitado; a falta de estrutura administrativa mínima à maioria dos produtores rurais, especialmente dos pequenos produtores, que lhes permita atender aos imperativos legais e regulamentares estabelecidos pelas legislações trabalhistas e previdenciárias; o fato de as contratações serem, em sua maioria, para serviços de curta duração; etc.

Sr. Presidente, estou procurando um meio de abreviar o meu parecer sobre o mérito, até porque o texto já está à disposição dos nobres pares.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia) – V.Exa. fez um trabalho excepcional, meticoloso. Então, é compreensível que, após ter feito esse trabalho, aqueles que não acompanharam eventualmente podem não apreender sua exata dimensão. Mas V.Exa. também na leitura está nos informando bastante.

O SR. ASSIS DO COUTO – Conclusão do voto.

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 410, de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 410, de 2007, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, anexo, que inclui as alterações antes referidas;

- pela aceitação das Emendas nºs 022, 036, 038, 039, 041, 043 e 044, nos termos do projeto de lei de conversão, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 040, 042 e 045, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Esse é o parecer.

Sr. Presidente, para iniciar o debate aqui, quero dizer que talvez um dos assuntos no projeto de lei de conversão que mais chamaram a atenção dos nobres pares, com quem temos conversado nesse tempo, foi a Emenda nº 43, apresentada pelo nobre Deputado Dr. Rosinha. O texto é bastante extenso e trata do segurado especial da Previdência.

A matéria foi tratada na Comissão de Agricultura, onde o Relator foi o nobre Deputado Leonardo Vilela, e aprovada por unanimidade; na Comissão de Seguridade Social e Família, relatada pelo Deputado Dr. Pinotti e também aprovada por unanimidade; e, na Comissão de Constituição e Justiça, aprovada recentemente, também por unanimidade, atuando como Relator o Deputado José Genoíno.

Acolhemos esse texto como emenda à Medida Provisória nº 410, porque já faz 3 ou 4 anos que o tema tem sido debatido pelas entidades e pelo Congresso.

Provavelmente, tendo que ir ao Senado e ainda voltar para cá, o projeto poderia demorar mais algum tempo, e há algumas questões relativas à Medida Provisória nº 410, como o contrato de pequeno prazo, que também tem a ver com aquele texto que regulamenta a Previdência rural. Então, incluímos esse texto, achamos o assunto importante.

Acolhemos também, como Relator, uma emenda para regulamentar a questão das cooperativas de crédito, o Plano de Segurança das Cooperativas de Crédito. Hoje, pela

lei vigente, essas cooperativas são reguladas pela segurança privada, da mesma forma como o são os bancos, o que está criando uma série de problemas de funcionamento dessas cooperativas. Esse texto também foi acordado com o Ministério da Justiça, onde fizemos um debate com a Casa Civil e com os partidos da Situação e da Oposição. Achamos que há um consenso em torno dele, e o acrescentamos.

Na área do crédito rural, como a medida provisória também tratava de crédito rural, nós ampliamos uma demanda da agricultura familiar. Hoje, a agricultura familiar tem acessado o crédito para atividades não-agropecuárias, portanto, não amparadas pela lei agrícola. Então, nós incluímos também artesanato, turismo rural, e habitação rural como objeto de crédito rural.

Eu diria que o nosso projeto de lei de conversão está com esse texto ampliado, mas muito debatido com as Lideranças dos partidos do Governo e divulgado.

Como disse aqui anteriormente, por 2 vezes, fizemos algumas pequenas modificações. V.Exas. podem ver no texto. A Assessoria também tem aqui uma explicação das pequenas modificações havidas na segunda versão do texto, do projeto de lei de conversão.

Votamos favoravelmente e contamos com o ambiente que se está construindo aqui, acreditamos muito em discussão e votação tranquilas, em função da importância e do mérito dessa medida provisória; mais do que da medida provisória, do projeto de lei de conversão que ora apresentamos.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 2007

(MENSAGEM Nº 1.040, de 2007 - PR)

(MENSAGEM Nº 00192, de 2007 – CN)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.040, de 28 de dezembro de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 410, de mesma data.

A presente Medida Provisória nº 410, de 2007, altera a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o produtor rural pessoa física poder realizar a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. O prazo desta contratação será de, no máximo, dois meses, devendo haver a contribuição à previdência social, pelo trabalhador rural, com alíquota de 8%. Também

assegura ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além da remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

O art. 2º da norma, em exame, prorroga para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural contribuinte individual o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o dia 31 de dezembro de 2010. O mencionado art. 143 possui a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no regime Geral da Previdência social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Com essa prorrogação, o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, até 31/12/2010, sem que tenha contribuído para a Previdência Social pelo tempo de carência mínimo exigido, bastando para tal comprovar apenas o exercício de atividade rural. Além disso, o art. 3º estabelece que, para fins da carência exigida para a aposentadoria por idade, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três dentro do respectivo ano civil. Já no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Por fim, o art. 4º da Medida Provisória prorroga até 30 de abril de 2008 o prazo para a concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas à MP 410/07, resultaram oferecidas 45 proposições da espécie, cujo conteúdo é apresentado de forma sintética na Tabela a seguir:

Nº	Congressista	Proposta
1	Dep. Paulo Pereira da Silva	Suprimir o § 3º, do art. 1º da MP.
2	Sen. José Nery	Suprimir o § 3º, do art. 1º da MP.
3	Dep. Daniel Almeida	Suprimir os §§ 3º e 5º, do art. 1º da MP.
4	Dep. Paulo Pereira da Silva	Suprimir os §§ 3º e 5º, do art. 1º da MP.
5	Sen. José Nery	Suprimir os §§ 3º e 5º, do art. 1º da MP.
6	Dep. Augusto Carvalho	Suprimir o § 5º, do art. 1º da MP.
7	Sen. José Nery	Suprimir o § 8º, do art. 1º da MP.
8	Dep. Odair Cunha	Altera o §1º, do art. 1º da MP. Passa a contratação a ser de 4 meses no período de colheita.
9	Dep. Alex Canziani	Altera o § 3º, do art. 1º da MP. Dispensa do registro na CTPS somente por opção escrita do trabalhador rural.
10	Dep. Rodrigo Rollemberg	Suprimir o § 8º, do art. 1º da MP.
11	Dep. Paulo Pereira da Silva	Suprimir o § 8º, do art. 1º da MP.
12	Dep. Rodrigo Rollemberg	Suprimir o § 5º, do art. 1º da MP.
13	Dep. Carlos Zarattini	Altera o art. 14 da Lei nº 5.889/73, que trata do contrato safrista.
14	Sen. Kátia Abreu	Altera o caput do art. 14-A, criado pelo art. 1º da MP. Possibilita a pessoa jurídica e empresas agropecuárias e agroindústrias a também fazer os contratos de pequeno prazo com trabalhadores rurais.
15	Sen. Kátia Abreu	Altera o caput do art. 14-A, criado pelo art. 1º da MP. Possibilita a pessoa jurídica e empresas agropecuárias a também fazer os contratos de pequeno prazo com trabalhadores rurais.
16	Sen. Kátia Abreu	Altera o caput do art. 14-A, criado pelo art. 1º da MP. Possibilita a pessoa jurídica a também fazer os contratos de pequeno prazo com trabalhadores rurais.
17	Dep. Dr. Ubiali	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação a ser de 2 a 4 meses.
18	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação para até 90 dias.
19	Dep. Zonta	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação para até 4 meses.
20	Sen. Kátia Abreu	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação para até 3 meses.
21	Dep. Alex Canziani	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, possibilitando a prorrogação do contrato de pequeno prazo, desde que não ultrapasse a 3 meses.

22	Dep. Cláudio Diaz	Altera a redação do § 1º, do art. 1º da MP.
23	Dep. Daniel Almeida	Acresce § ao art. 1º da MP. Determinando a entrega de comprovante da GFIP ao trabalhador no final do contrato.
24	Dep. Alice Portugal	Acresce § ao art. 1º da MP. Determinando a entrega de comprovante da GFIP ao trabalhador no final do contrato.
25	Dep. Dr. Ubiali	Acresce a expressão "nos termos desta Lei" ao § 7º do art. 1º da MP.
26	Dcp. João Almeida	Altera a redação do § 8º do art. 1º da MP.
27	Dep. Chico Lopes	Acresce § ao art. 1º da MP. Determinando a entrega de comprovante da GFIP ao trabalhador no final do contrato e comprovantes de outros recolhimentos.
28	Dep. Augusto Carvalho	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
29	Dep. Paulo Pereira da Silva	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
30	Sen. José Nery	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
31	Dep. Rodrigo Rollemberg	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
32	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
33	Dep. Andreia Zito	Altera a redação dos §§ 3º e 5º do art. 1º da MP. Dispensa a anotação no Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas obriga a anotação na CTPS. Deixa de punir a não-inclusão do segurado trabalhador na GFIP, passando esta a ser condição bastante para consubstanciar a contratação na forma deste artigo.
34	Dcp. Augusto Carvalho	Suprime o § 8º do art. 1º da MP.
35	Dep. Onyx Lorenzoni	Acresce o § 10 ao art. 1º da MP. Estende as garantias de estabilidade provisória ao trabalhador contratado na forma desta Lei: da gestante, dirigente sindical, do empregado acidentado.
36	Dep. Duarte Nogueira	Acresce § 10 ao art. 1º da MP, possibilitando a liberação do FGTS ao final do contrato.
37	Sen. Kátia Abreu	Acresce § 10 ao art. 1º da MP. Estabelece que o exame médico admissional seja custeado pelo SUS.
38	Dep. João Almeida	Acresce § ao art. 1º da MP. Não descaracteriza a condição de segurado especial a utilização por produtor rural a contratação de trabalhador na forma do art. 1º da MP.
39	Dep. Cláudio Diaz	Acresce a expressão "limitado a doze meses" ao inciso II do art. 3º da MP.

40	Dep. Alex Canziani	Acresce artigo à MP estendendo aos sericicultores o benefício do seguro-desemprego.
41	Dep. Luis Carlos Heinze	Acresce artigo à MP, alterando o art. 106 da Lei nº 8.213/91.
42	Dep. Duarte Nogueira	Acresce artigo à MP alterando a redação do art. 4º da Lei 11.196/2005.
43	Dep. Dr. Rosinha	Acresce artigos à MP que alteram a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91.
44	Dep. Adão Pretto	Acresce artigo à MP estabelecendo que nas aquisições de produtos agropecuários pela CONAB, a agricultores familiares, estarão livres dos custos referentes ao CPMF e INSS.
45	Dep. Waldir Neves	Acresce artigos à MP, alterando a Lei nº 11.524/2007.

Cabe esclarecer que parte do texto da Medida Provisória n.º 410, de 2007, possui conteúdo idêntico à Medida Provisória n.º 385, de 2007. Esta havia sido revogada pela Medida Provisória n.º 397, de 2007 (aprovada na Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2008). Entretanto, o Senado rejeitou a Medida Provisória n.º 397, de 2007, tendo como efeito o retorno da tramitação da Medida Provisória n.º 385, de 2007.

A respeito dos efeitos da restauração da vigência da Medida Provisória n.º 385, de 2007, em relação à Medida Provisória n.º 410, de 2007, foi formulada questão de ordem à Presidência desta Casa cuja decisão foi a seguinte:

"Decisão do Presidente em questão de ordem em sessão do dia 18 de março de 2008. Questiona-se acerca dos efeitos da restauração da vigência da Medida Provisória n.º 385, de 2007, em relação à de n.º 410, também de 2007. De fato, desde a rejeição da Medida Provisória n.º 397, coexistem vigorando no ordenamento jurídico as Medidas Provisórias nºs 385 e 410 que têm conteúdo parcialmente idêntico. No que diz respeito à tramitação legislativa, tem precedência a Medida Provisória n.º 385, por ter sido editada anteriormente."

Assim, cabe, neste momento, à Câmara dos Deputados, examinar a Medida Provisória n.º 385, de 2007. Sua eventual conversão em lei significará a edição de norma posterior à Medida Provisória n.º 410, produzindo-se, a depender do conteúdo finalmente aprovado pelo Congresso Nacional, a revogação parcial desta, cujos efeitos em sua tramitação legislativa serão

oportunamente considerados, se for o caso. Não há, pois, como a Câmara dos Deputados antecipar um efeito que só se produzirá após a apreciação definitiva da Medida Provisória n.º 385, de 2007, nas 2 Casas do Congresso Nacional. Ademais, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, é norma jurídica em vigor, que não está em apreciação, nesta oportunidade, não sendo, portanto, passível de declaração de prejudicialidade”.

Desta forma, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, será analisada sem considerar o efeito decorrente da apreciação definitiva, pelas duas Casas do Congresso Nacional, da Medida Provisória de n.º 385, de 2007, visto que isso ainda não ocorreu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementar tempestivamente as providências adotadas pela Medida Provisória nº 410, de 2007, tornaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que após a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a estes os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. Para tanto, foi necessário estabelecer regra de

transição que permitisse a concessão de aposentadoria por idade aos novos segurados que completassem a idade mínima antes da fruição dos 15 anos de carência exigidos. Essa regra foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991. Em 24 de julho de 2006 terminou o período de transição sem, contudo, ter mudado a situação de informalidade que caracteriza o setor.

Por esse motivo, esse prazo foi estendido para o trabalhador rural empregado por mais dois anos, por intermédio da MP nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a aprovação da Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Fato que tem sido alvo de reclamações por todas as representações desses trabalhadores, pois se verifica que, principalmente, com relação ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual, e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual, são inúmeras as dificuldades para atender aos critérios e requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários.

Para suprir essa falta, e prorrogar o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991, a Medida Provisória nº 410, de 2007 prevê a prorrogação do referido prazo até 31 de dezembro de 2010 e o aplica também “*ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”.

Portanto, a prorrogação do prazo do citado art. 143 até 31 de dezembro de 2010 se faz urgente e relevante, pois é essencial para a garantia dos direitos à obtenção da aposentadoria por idade a todo o segmento envolvido.

Além do já exposto, também é proposto na MP 410/07 a prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para a contratação de

financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos Interministerial EMI 00040 MF – MPS – MTE: “*a urgência e relevância dessa prorrogação decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido para formalização das operações expira em 28 de dezembro de 2007 e muitas operações enquadráveis nessa linha de crédito ainda não foram contratadas, deixando de atender centenas de agricultores*”.

Ante ao exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 410, de 2007.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 410, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da medida Provisória nº 410, de 2007, pode-se observar que sua aplicação irá ocasionar impactos tanto sobre a despesa quanto sobre a receita da União.

O art. 1º da MP, ao instituir o contrato temporário de pequeno prazo para o trabalhador rural, irá incentivar a formalização dos contratos de trabalho desta espécie, com o consequente incremento de

contribuições previdenciárias daí decorrentes. Não obstante, surgirá para a União a obrigação futura de custear a aposentadoria deste mesmo trabalhador rural.

Já as regras de transição, contidas nos arts. 2º e 3º da MP 410, de 2007, apresentam impacto sobre a despesa futura da União, pois permitem que trabalhadores rurais possam solicitar aposentadoria sem que tenham contribuído para a previdência social pelo tempo mínimo exigido. Entretanto, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, apenas prorroga um prazo procedural já existente na legislação em vigor. Portanto, nos exercícios futuros, os impactos decorrentes dos benefícios concedidos deverão ser considerados pelo Poder Executivo quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Com relação à prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, conforme afirma a própria Exposição de Motivos, os custos decorrentes da implementação da linha de crédito denominada de Financiamento de Recebíveis do Agronegócio – FRA, já foram considerados quando da sua instituição, por meio da Medida Provisória nº 312, de 22 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.524, de 2007. Portanto, a dilatação do prazo ora proposto não acarretará custos adicionais às contas públicas.

Foram apresentadas 45 emendas à MP n.º 410, de 2007, das quais se verifica que as emendas de nº 001 a 034, 041 e 043 promovem ajustes no texto, sem implicação financeira ou orçamentária, e que as emendas nº 035 a 039, e 044 promovem alterações no que concerne a prazos e condições cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Quanto às emendas 040, 042 e 045, entendemos que as alterações propostas implicam na necessidade de mobilizar recursos orçamentários para a equalização.

Dante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 410, de 2007, e do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nº 035 a 039, e 044; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nº 001 a 034, 041 e 043; e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas 040, 042 e 045.

Do Mérito da MP nº 410, de 2007.

A Medida Provisória nº 410, de 2007, é o resultado de exaustivas negociações estabelecidas entre representantes dos trabalhadores rurais e o Governo Federal, e traz importantes mudanças nas regras trabalhistas e previdenciárias aplicadas aos assalariados rurais. Representa um esforço no sentido de reduzir a informalidade dos trabalhadores rurais, em especial, daqueles que desempenham trabalhos temporários de curta duração, contratados por empregador rural pessoa física.

Sabe-se que atualmente existe mais de três milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem carteira de trabalho assinada, o que corresponde a 70% desse público. Esse quadro retrata a angústia e as dificuldades que os trabalhadores e trabalhadoras rurais enfrentam para ter acesso aos direitos previdenciários e trabalhistas, tornando-os cada vez mais vulneráveis e desprotegidos socialmente.

Conforme foi informado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00040, e já informado anteriormente neste relatório, até junho de 1991, os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício de atividade rural, além dos requisitos próprios do tipo de benefício – idade mínima ou incapacidade laborativa.

Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a estes os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. Para tanto, foi necessário estabelecer regra de transição que permitisse a concessão de aposentadoria por idade aos novos segurados que completassem a idade mínima antes da fruição dos 15 anos de carência exigidos. Essa regra foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991.

O prazo da regra de transição terminou em 24 de junho de 2006, e a situação de normalidade quanto à formalização das relações do trabalho no meio rural, lamentavelmente, não ocorreu como se esperava.

Vários fatores podem ter contribuído para manter o alto percentual de informalidade no campo. O Ministério da Previdência Social, em

Nota Técnica aponta como prováveis causas: a falta de clareza das regras de transição que permitiram a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural; o impedimento legal do segurado especial manter essa qualidade na hipótese de utilizar-se de empregado, ainda por tempo limitado; a falta de estrutura administrativa mínima a maioria dos produtores rurais, especialmente dos pequenos produtores, que lhes permita atender aos imperativos legais e regulamentares estabelecidos pelas legislações trabalhistas e previdenciárias; o fato de as contratações serem, em sua maioria, para serviços de curta duração; etc.

A questão foi equacionada, em parte, mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos, por intermédio da MP nº 312, de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006. Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a aprovação da Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, e prorrogar o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991, a Medida Provisória nº 410, de 2007 prevê a prorrogação do referido prazo até 31 de dezembro de 2010 e o aplica também “*ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”.

Entretanto, sabe-se que para mudar a situação de informalidade do trabalhador rural não basta a simples prorrogação da regra de transição. Fato mais do que comprovado nestes quase dezessete anos em que vigora a regra de transição.

Nesse sentido, acreditamos que a Medida Provisória nº 410, de 2007, representa um importante instrumento para mudar esse quadro, pois, **não tem por fim somente estabelecer regras especiais que assegurem a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, mas, também, adotar medidas complementares para estimular a formalização das relações de trabalho entre os empregadores rurais pessoas físicas e os trabalhadores assalariados que trabalham em atividades de curta duração.**

Entendemos que a criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo simplificará a relação empregado/empregador, pois permitirá a

todos os empregadores rurais pessoas físicas, inclusive os pequenos, cumprir a legislação com o mínimo de burocracia. Além disso, a medida assegura: **aos trabalhadores rurais** - todos os direitos de natureza trabalhista, bem como os de natureza previdenciária; **aos empregadores** – meios mais simples para o cumprimento das imposições legais e redução dos custos administrativos; e, **ao fisco** – meios de fiscalizar e coibir eventuais abusos.

Quanto às regras de transição expressas nos arts. 2º e 3º da MP, concordo com o Poder Executivo quando afirma, na Exposição de Motivos, que o prazo até 31 de dezembro de 2010 é exíguo para que haja uma mudança no comportamento dos empregadores e empregados da área rural quanto à formalização das relações de trabalho. Portanto, julgo de grande importância o mecanismo contido no art. 3º, que assegura uma transição na forma de contagem de tempo de contribuição desses trabalhadores até dezembro de 2020.

Com relação à prorrogação do prazo para contratação de financiamento de dívidas rurais junto a fornecedores de insumos, para 30 de abril de 2008 (art. 4º da MP), não resta dúvida que essa medida é necessária e urgente, pois centenas de agricultores com operações enquadráveis nessa linha de crédito especial ainda não contrataram o financiamento.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 410, de 2007, nos termos do projeto de lei de conversão que ora submeto à consideração desta Casa. Em seu texto, além de acolher algumas emendas oferecidas pelos Senhores Parlamentares, conforme indicado mais adiante neste voto, foram promovidas algumas alterações de iniciativa deste Relator, bem como a inclusão de temas considerados pertinentes ao aprimoramento da Medida Provisória.

Uma das alterações que propusemos foi na redação do § 3º do art. 14-A. Com a nova redação apresentada, a assinatura da CTPS e o registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados deixam de ser obrigatórios somente se: houver autorização expressa em acordo ou convenção coletiva de trabalho; o produtor rural pessoa física incluir o trabalhador rural na GFIP; e, houver contrato escrito com, no mínimo, a identificação do produtor rural, do imóvel rural onde o trabalho será prestado, com indicação da respectiva matrícula, e do trabalhador rural com seu respectivo Número de inscrição do trabalhador – NIT.

No Projeto de Lei de Conversão incluímos, ainda, um artigo que altera o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. A proposta visa, dentro do crédito rural, consolidar a geração de renda e a melhor ocupação da mão-de-obra nas unidades familiares de produção, por meio do financiamento, aos agricultores familiares, de atividades agropecuárias e não-agrícolas desenvolvidas pela família no seu estabelecimento. Da mesma forma, objetiva incluir dentro do crédito rural a possibilidade de financiar a construção e/ou reforma de moradias no imóvel rural ou em pequenas comunidades rurais.

Esses objetivos foram incorporados às diretrizes das políticas governamentais desde a criação do Pronaf, tendo por base o reconhecimento dos diversos papéis desempenhados pela agricultura familiar no desenvolvimento rural, em particular, e no desenvolvimento social e econômico do país. Essa compreensão, consolidada a partir de estudos acadêmicos e de proposições das organizações do setor ao longo da década de 1990, destacou a importância estratégica das atividades e serviços não-agrícolas desenvolvidos pela família no seu estabelecimento, para além das atividades agrícolas e pecuárias tradicionais. Também evidenciou as dificuldades que tem o trabalhador rural em conseguir financiamento para a sua moradia. Solução que virá da aplicação de parte dos recursos do crédito rural, como por exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em habitação rural, contribuindo para o fortalecimento da inclusão social e desenvolvimento de uma agricultura sustentável.

A despeito de se tratar de diretrizes já incorporadas a diversas políticas do Governo Federal, constata-se a necessidade de incorporá-las à Lei 8.171, de 1991, consolidando a nova visão e os novos papéis da política agrícola e do crédito rural no Brasil.

A alteração proposta não implicará em despesas adicionais para a União, devendo ser contemplada nos montantes alocados para o financiamento e equalização de juros das operações de crédito ao amparo do Pronaf.

Outro artigo acrescentado ao texto da MP visa autorizar a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar. Essa linha de crédito foi criada por meio da Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, motivada pela necessidade de atender à demanda de financiamento de atividades rurais existente naquele período, a qual não pôde ser

atendida pelo Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste – FCO, em função de uma situação transitória de insuficiência de recursos. A alteração proposta visa permitir que essas operações contratadas ao amparo da Linha Especial sejam reclassificadas, o que permitiria desonerar o FAT dessas operações, liberando recursos para outras finalidades. Adicionalmente, ao permitir que essas operações fiquem ao amparo do FCO, a medida permitirá que os mutuários sejam contemplados com as recentes reduções de encargos financeiros incidentes sobre as operações dos Fundos Constitucionais, o que garantirá a estes isonomia de condições em relação aos demais produtores financiados por esses Fundos, e criará melhores condições para quitação das suas dívidas.

Acrescentamos, ainda, parágrafo ao art. 14-A enfatizando que o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizado por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agro-econômica. Com isso, espera-se impedir a utilização do contrato de trabalho rural de pequeno prazo por quem não é produtor rural.

Incluímos também artigos sobre Plano de Segurança para Cooperativas de Crédito. Levamos em consideração o entendimento dos Tribunais Superiores, segundo o qual as cooperativas de crédito estariam sujeitas às regras que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas, as Leis nº 7.102/83 e nº 9.017/95, propõe-se, com a presente emenda, incluir tais entidades entre as instituições fiscalizadas, dispondo competência para que o Executivo regule a matéria, respeitadas as peculiaridades das cooperativas.

Com a alteração do anexo da Lei nº 9.017/95, também se adequará as taxas de vistoria às características peculiares das cooperativas, estimulando-se assim, a política de incentivo ao cooperativismo, tendo em vista que o que se procura é viabilizar a operacionalidade das cooperativas singulares de crédito.

Dessa forma, considerando a reduzida circulação financeira das cooperativas de crédito, uniformiza-se a questão, proporcionando segurança jurídica às cooperativas de crédito, que respondem por 2% (dois por cento) da circulação de recursos financeiros no País e prestam relevantes serviços nas

comunidades em que estão inseridas, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Das Emendas

No decorrer do prazo regimental foram apresentadas, perante a Comissão Mista, quarenta e cinco emendas à Medida Provisória nº 410, de 2007, as quais passo a examinar, agrupando-as, quando possível, de acordo com o tema por elas tratado.

Do ponto de vista da admissibilidade das emendas, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto à adequação orçamentária e financeira somente consideramos inadmissível as emendas n.º 040, 042 e 045, por implicar na necessidade de mobilizar recursos orçamentários para a equalização.

Quanto ao mérito, somos pela rejeição das Emendas de nº 001 a 007, 010 a 012 e 034, todas supressivas de parágrafos do art. 1º da MP nº 410, de 2007.

No que se refere ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º da MP, sua supressão representará a quebra da espinha-dorsal da proposta, vez que a inserção do dispositivo teve por objetivo instituir mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais, por parte de empregador rural pessoa física, para trabalhos de curta duração, constituindo-se a possibilidade de dispensa do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregado – RE a fórmula encontrada para reduzir a burocracia envolvida, sem prejuízo de quaisquer conquistas do trabalhador, e um incentivo à formalização e registro da atividade dos que laboram no campo em empreendimentos de caráter sazonal.

Entretanto, como anteriormente dito, apresentei nova redação ao § 3º, incluindo a necessidade de autorização expressa em acordo ou convenção coletiva para haver a possibilidade de despesa da assinatura da CTPS e do registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas com a obrigatoriedade da inclusão na GFIP e do contrato escrito.

Entendo que a Medida Provisória visa ampliar os registros de empregados e não precarizar as relações de trabalho. Em momento algum a MP abre mão de direitos trabalhistas. O fato de apresentar uma opção quanto à obrigatoriedade da assinatura da CTPS e do registro em Livro ou Ficha de Registro de Empregado não inviabiliza a fiscalização trabalhista e previdenciária, já que é obrigatório o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo e a inclusão do trabalhador na GFIP.

Quanto à supressão do § 5º, lembramos que a inexistência de contratação ali pressuposta se refere, apenas, ao contrato de trabalho na modalidade instituída pelo art. 14-A, o que vale dizer que, no caso de não inclusão do trabalhador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, não mais se admitirá a caracterização da contratação como sendo por pequeno prazo, impondo-se, na hipótese, ao empregador inadimplente as obrigações trabalhistas e previdenciárias do contrato de emprego em quaisquer de suas outras espécies, especialmente o por tempo indeterminado.

A pretendida supressão do § 8º do art. 14-A tem como justificativa o argumento de que “*o cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista*”.

Sobre o assunto, importa destacar que a natureza sazonal e esporádica do contrato por curto prazo resulta em contratações por períodos irregulares, fato que não atende à sistemática de prestação e contraprestação de direitos e obrigações existente nas relações de emprego dos demais trabalhadores, que é, em regra, mensal, impondo, assim, fórmula distinta de apuração das parcelas devidas ao trabalhador, considerando-se, na espécie, a fração mínima de tempo em que poderá ficar à disposição de empregador, ou seja, um dia. Ressalte-se, também, que o que se impõe como diário é o cálculo das parcelas, ou seja, o seu registro e controle, e não o pagamento da remuneração devida ao trabalhador, que obedecerá às normas da legislação trabalhista aplicáveis tanto em relação aos valores devidos e as formas de pagamento, como aos prazos-limite para disponibilização do salário ao trabalhador.

Pelas mesmas razões apresentadas com relação à supressão dos §§ 3º e 5º, somos contrários às propostas de alteração do § 3º do art. 14-A, constante das Emendas nºs 009, 028 a 033, destacando que a opção sugerida na Emenda nº 009 na prática se tornará inócuia, já que o empregado não teria força para impor ao empregador a sua opção, além de que, para a modalidade de trabalho por pequeno prazo, é a inclusão na GFIP (e não a realizada na CTPS ou no RE) que garantirá ao trabalhador os seus direitos, inclusive de natureza trabalhista, já que é registro legal e idôneo para atestar a existência de relação de emprego no período a que se refere.

Quanto à Emenda nº 026, que propõe nova redação para o § 8º do art. 14-A, a proposta apresenta-se dispensável em face do disposto no § 7º, que confere ao trabalhador rural por pequeno prazo todos os direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores, sendo essa a razão porque somos contrários a ela.

Também somos pela rejeição da Emenda nº 008, que sugere nova redação ao § 1º do art. 14-A de forma a estender o período máximo de contratação por pequeno prazo para até quatro meses quando em período de colheita.

Entendemos que, se aprovada a proposta, ocasionará uma autêntica confusão entre o trabalhador safrista, previsto no art. 14 da Lci nº 5.889, de 1973, e o trabalhador rural contratado por pequeno prazo, desvirtuando, assim, a finalidade da MP, que é garantir, também fora de períodos de safra, a formalização dos trabalhadores aplicados em atividades rurais de curta duração, por meio da redução da burocracia envolvida no seu registro. Acreditamos que o objetivo da MP é trazer para a legalidade e a inclusão previdenciária o trabalhador que hoje está na informalidade, e não alterar os institutos trabalhistas existentes e que estão cumprindo sua finalidade. Ao se elevar para até quatro meses o limite máximo de contratação prevista na modalidade de contrato instituída pelo art. 14-A, estar-se-á concorrendo com o contrato safrista, pois aquele poderá se tornar mais vantajoso para o empregador contratar, nos períodos de colheita, trabalhadores rurais por pequeno prazo.

Além dos argumentos já apresentados, no sentido contrário à extensão do tempo limite para a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo, lembramos que, em se tratando de regra excepcional, cuja finalidade é única e exclusivamente facilitar a formalização do trabalhador rural

temporário, não é conveniente que suas disposições sejam generalizadas, quer quanto aos sujeitos da relação jurídico-trabalhista ali prevista, quer quanto ao período máximo anual fixado para essa contratação, sob pena de se desvirtuar o instrumento, banalizando sua prática, em prejuízo dos efeitos que dele se espera. Assim sendo, somos também pela rejeição das Emendas de nºs 017 a 021.

Outra alteração sugerida para o § 1º do art. 14-A, foi a da Emenda nº 022. Essa proposta visa, segundo seu autor, aperfeiçoar a redação do dispositivo de forma a explicitar que o limite de contratação de dois meses por ano refere-se a um mesmo empregador. Concordamos que a proposta do nobre parlamentar melhora o entendimento do § 1º. Entretanto, além do sugerido na emenda, entendo que deve ser melhorada a redação para não pairar qualquer dúvida quanto à utilização do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo. Nesse sentido, somos pela aprovação da emenda, mas com a redação proposta na Lei de Conversão, anexa.

Somos, também, pela rejeição da Emenda nº 013, que altera o art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, modificando as regras aplicáveis ao trabalhador rural safrista. Entendemos que a matéria peca por incorrer no risco de generalizar exceções, transformando em regra o instrumento que se queria destinar a tratamento de situação específica.

É de se observar, também, que, seja contratado na condição de empregado, seja como trabalhador autônomo, a inclusão do safrista na GFIP pelo contratante dos serviços já é exigida pela legislação atual, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto às Emendas de nºs 014, 015 e 016, as quais estendem às empresas agropecuárias e agroindústrias a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, voto pela sua rejeição.

A facilitação que se instituiu para o registro dos trabalhadores rurais temporários, na forma proposta pela inserção do art. 14-A na Lei nº 5.889, de 1973, leva em conta as dificuldades e custos envolvidos na formalização de trabalhadores rurais temporários por empregadores pessoas físicas, os quais não dispõem da estrutura organizacional e da solidez econômica própria das empresas. Sendo bastante onerosas as providências relacionadas ao registro e manutenção de dados de empregados, os registros de trabalhadores que realizam atividades por pequeno prazo não são, com freqüência, realizados.

Assim, a extensão proposta por estas emendas não se justifica, por fugir à finalidade pretendida pela MP.

Opinamos pela rejeição, também, da Emenda nº 025, uma vez que, acrescentando a expressão “*nos termos desta lei*” à parte final do § 7º do art. 14-A, poder-se-ia interpretar que os direitos trabalhistas, do trabalhador rural contratado para prestação de serviços por pequeno prazo, estariam restritos àqueles especificados na Lei nº 5.889, de 1973, os direitos trabalhistas, o que não é o caso.

Quanto às Emendas de nºs 023, 024 e 027, lembramos que a GFIP é documento declaratório de dívida tributária, portanto coberto pelo sigilo fiscal, não sendo legal a imposição de envio de sua cópia a terceiros pelo contribuinte na forma proposta nas Emendas. Ademais, a possibilidade de permanência do trabalhador por apenas alguns dias em cada emprego, torna, na prática, inexequível a proposta contida nas Emendas sob comento, razões pelas quais somos contrários a elas.

Ressalto, ainda, que o inciso V do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, determina que cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições seja entregue ao sindicato (e não ao trabalhador que, normalmente, não dispõe de força de pressão para fazer cumprir a determinação perante seu empregador).

Opinamos pela rejeição, ainda, da Emenda nº 035, vez que os direitos ali elencados, possuindo estatura constitucional, abrangem todos os trabalhadores, inclusive os rurais, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei Maior, devendo ser aplicados na forma e nas condições estabelecidas pela legislação própria, sendo, pois, dispensável sua inclusão, conforme pretende a emenda.

Já quanto à Emenda nº 036, somos favoráveis a sua inclusão no texto da MP, pois se trata de norma que reforça a necessidade de observação das atuais regras relativas à liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, constante da legislação aplicável, relativamente ao trabalhador contratado por pequeno prazo.

Relativamente à Emenda nº 037, entendemos como meritória a preocupação da nobre Senadora quando aborda a questão dos exames médicos no âmbito do contrato de pequeno prazo. Entretanto, somos da

opinião de que o art. 168 e §§ da CLT possibilita a adequação da exigência legal às condições particulares deste novo contrato de trabalhador rural, por meio de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, somos pela rejeição da emenda.

Relativamente à Emenda n.º 038, concordamos que a questão do segurado especial frente à utilização de trabalhador rural em contrato de pequeno prazo precisa ser equacionada. Entretanto, entendemos que a matéria está inserida no texto da Emenda n.º 43, que é mais abrangente, motivo pelo qual somos pela aprovação da proposta no mérito, porém, com o texto do Projeto de Lei de Conversão, anexo.

Somos favoráveis à Emenda n.º 039, que ajusta a redação do inciso II do art. 3º da MP nº 410, de 2007, de modo a constar a expressão “*limitado a doze meses*”, da mesma forma como foi utilizado no inciso III do mesmo artigo.

Com relação à emenda n.º 040, apesar de a considerarmos meritória, entendemos que a matéria deve ser melhor discutida e aprofundada. Para tanto, informamos que há pelo menos dois Projetos de Lei que versam sobre o tema, o PL nº 1198/2007 e o PL nº 7435/2006, em tramitação nesta Casa. Por outro lado, a aprovação desta emenda implicaria em aumento de despesas, razão pela qual somos pela não inclusão da proposta no texto da MP nº 410/2007.

A Emenda n.º 042, propôs alterar o inciso II do art. 4º da Lei 11.196/2005, ampliando para os bens necessário à produção de biocombustíveis a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da Cofins - Importação. Entretanto, ao suspender a exigência das contribuições citadas, a medida prevê renúncia de receita, o que exigiria que a proposta viesse acompanhada da avaliação dos seus impactos fiscais, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). Por esse motivo somos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 044 tem por objetivo garantir ao agricultor familiar, beneficiário do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, o recebimento do valor líquido correspondente ao preço de referência praticado na aquisição. Para tanto determina que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB providencie o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, exceto nas UF's onde há isenção, e do recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos às expensas do PAA.

A indefinição quanto a esses dois aspectos tem sido motivo de preocupação quanto à continuidade desse Programa, que se constitui em importante mecanismo, pois atende simultaneamente à necessidade de garantir renda aos agricultores familiares e à necessidade de atender às populações em situação de insegurança alimentar. Seus recursos estão sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que tem manifestado a compreensão de que estes recursos não poderiam ser destinados aos recolhimentos acima referidos. A Conab, por seu turno, não dispõe de dotação orçamentária para essa finalidade.

Como a medida não implica em custos adicionais, uma vez que o recolhimento se dará às expensas das dotações já previstas para o Programa, considero necessário, assim, garantir tais definições em lei, de forma a permitir a continuidade e expansão do PAA, somos pela aprovação da emenda nº 44, observando-se as alterações de redação incluídas no Projeto de Lei de Conversão, referentes à vinculação do preço pago ao preço de referência, conforme normativos do Programa; restrição da obrigação do recolhimento dos referidos tributos às aquisições no âmbito do PAA; contemplar as situações de isenção tributária do ICMS, em algumas Unidades da Federação, para produtos passíveis de aquisição pelo Programa; e, fazer referência precisa à denominação do referido imposto e às categorias de contribuição ao ICMS aplicáveis.

Relativamente à Emenda nº 041, concordamos com a argumentação apresentada, entretanto, entendemos que a matéria está inserida no texto da Emenda nº 43, que é mais abrangente. Acreditamos que a proposta apresentada na emenda nº 43 ao inciso III do art. 106 da Lei nº 8.212/91, quando inclui a expressão “sindicato que represente o trabalhador rural”, contempla os sindicatos que realmente representam os trabalhadores rurais, aí incluídos aqueles que laboram em regime de economia familiar, motivo pelo qual somos pela aprovação da proposta, mas com o texto contido no Projeto de Lei de Conversão, anexo.

Relativamente à Emenda nº 043, entendemos que a matéria é pertinente à tratada na MP, se completam e é bastante oportuno que seja

incluída na MP nº 410, de 2007. Portanto, somos pela aprovação da emenda nº 043, com a redação apresentada no Projeto de Lei de Conversão.

A matéria de que trata a emenda nº 43 já foi amplamente discutida e aprovada, por unanimidade, na forma do PL nº 6.852/2006, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo como Relator o nobre Deputado Leonardo Vilela, e como projeto apenso ao PL nº 1.154, de 1995, na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com relatoria dos nobres Deputados Dr. Pinotti e José Genoino, respectivamente.

Ressalvamos, quanto ao conteúdo da Emenda, que a redação dada ao inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212 (“**a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei**”) pode gerar entendimentos divergentes e confundir o interprete e pode ser substituída, sem prejuízo do mérito, por: “**a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25**”. O mesmo deve ser feito em relação ao seu correspondente na Lei 8.213 (inciso VI do § 8º do art. 11), onde a redação substitutiva deve ser: “**a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991**”.

Propomos, ainda, a retirada do inciso III do § 9º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e do inciso III do § 8º, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por entendermos desnecessária sua redação.

Para evitar problemas de interpretação da norma, retiramos do a expressão “ou o agricultor familiar” do inciso III, do art. 106, da Lei nº 8.312/91, por entendermos que a expressão “**sindicato que represente o trabalhador rural**”, contempla os sindicatos que realmente representam os trabalhadores rurais, aí incluídos aqueles que laboram em regime de economia familiar.

Também trocamos no inciso XIII, do art. 30, a expressão “a alínea a” pela expressão “a alínea b” para melhor adequação à Lei. Assim como alteramos a redação do § 9º do referido artigo.

Alteramos, ainda, a redação do § 3º do art. 48 para dar melhor clareza a proposição.

A Emenda n.º 45, propõe alterar a Lei 11.524, de 24 de setembro de 2007, no sentido de reduzir encargos (taxas de juros) aplicáveis aos financiamentos voltados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários durante as safras 2004/2005 e 2005/2006. Adicionalmente, a Emenda visa autorizar a União a conceder garantia de até 15% do total dos financiamentos contratados, mais a atualização pela TR, a qual seria utilizada para reembolso dos financiamentos, caso a inadimplência superasse essa proporção.

No entanto, os financiamento a que se refere a Emenda foram concedidos com recursos dos bancos (oriundos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista), sem contar com subvenção da União, tratando a Lei 11.524, de 2007, de regular a relação entre esses agentes e os produtores. A alteração proposta, ao reduzir as taxas efetivas de juros, implicaria na necessidade de mobilizar recursos orçamentários na forma de equalização, implicando em despesa para a qual não há previsão.

Conclusão do Voto

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da medida Provisória nº 410, de 2007, encaminhada ao congresso nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do ar. 62, § 1º, da Constituição;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 410, de 2007, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, anexo, que inclui as alterações antes referidas;

- pela aceitação das emendas nº 022, 036, 038, 039, 041, 043 e 044, nos termos do projeto de lei de conversão, pela inadequação

orçamentária e financeira das emendas **040, 042 e 045** e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2008.



Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8 , DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural, prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e altera as leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorre, automaticamente, da sua inclusão, pelo empregador, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e

em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, ou, em caso de expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva, mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º, e contrato escrito onde conste, no mínimo, a identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula, e do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do trabalhador – NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agro-econômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, será contado para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 4º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008." (NR)

Art. 5º O art. 48 da lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 48.....

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou
rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho

de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias, no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais" (NR)

Art. 6º Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, observadas as seguintes condições:

I – a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II – a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III – as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Art. 7º A lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências, que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com art. 2º desta Lei;

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III – dispensa de contratação de vigilantes caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (NR)"

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração no Item 13 e inclusão do Item 15, com as seguintes redações:

SITUAÇÃO	UFIR
13 – Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto.	1.000
15 – Vistoria de cooperativas singulares de crédito	300

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

V -.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro

módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do

inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo,

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos." (NR)

"Art. 25.....

.....
§ 10. Integram a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.” (NR)

“Art. 30.

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo.

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (NR)"

"Art. 49.....

.....

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de imposto sobre produtos industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória." (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas-dia no ano civil, com períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - exercício de mandato eleito de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada." (NR)

"Art. 17.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade, e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias." (NR)

"Art. 29.....

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

....."(NR)

"Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas."

"Art. 48.....

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º que não comprovem o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas que satisfaça a condição de carência se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fará jus ao benefício ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do art. 29, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA." (NR)

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referências serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

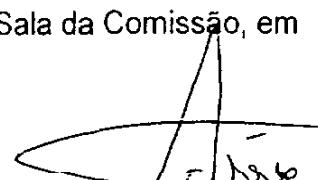
Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2008.


Deputado ASSIS DO GOUTO
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

Proposição: [MPV-410/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/12/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Enunciado: Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

Indexação: Alteração, Lei do Trabalho Rural, autorização, produtor rural, pessoa física, contratação, trabalhador rural, curto prazo, atividade rural, trabalhador temporário, trabalho assalariado, inscrição, filiação, simplificação, formalização, contrato de trabalho, dispensa, anotação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Livro de Registro, fixação, alíquota, recolhimento, contribuição previdenciária, (FGTS), direitos trabalhistas. - Prorrogação, prazo, empregado rural, trabalhador rural, atividade rural, requerimento, aposentadoria por idade, salário mínimo, inclusão, segurado, contribuinte individual, Previdência Social, benefício previdenciário, trabalhador temporário, safra, normas, transição. - Prorrogação, prazo, contratação, crédito rural, financiamento, dívida, produtor rural, cooperativa rural, empresa, fornecedor, insumo, produto agropecuário.

Despacho:

20/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

[MSC 1040/2007 \(Mencagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV41007 \(MPV41007\)](#)

[EMC 1/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pereira da Silva](#)

[EMC 2/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)

[EMC 3/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)

[EMC 4/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pereira da Silva](#)

[EMC 5/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)

[EMC 6/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Carvalho](#)

[EMC 7/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#)

[EMC 8/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)

[EMC 9/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#)

[EMC 10/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)

[EMC 11/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pereira da Silva](#)

[EMC 12/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)

[EMC 13/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)

[EMC 14/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)

[EMC 15/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)

[EMC 16/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)

[EMC 17/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 18/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 19/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)

[EMC 20/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#)

[EMC 21/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#)

[EMC 22/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Diaz](#)

[EMC 23/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)

[EMC 24/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)

[EMC 25/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 26/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#)

[EMC 27/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 28/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Carvalho](#)

[EMC 29/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pereira da Silva](#) 
[EMC 30/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Nery](#) 
[EMC 31/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemburg](#) 
[EMC 32/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 33/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) 
[EMC 34/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Carvalho](#) 
[EMC 35/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) 
[EMC 36/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#) 
[EMC 37/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Kátia Abreu](#) 
[EMC 38/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Almeida](#) 
[EMC 39/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Diaz](#) 
[EMC 40/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#) 
[EMC 41/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#) 
[EMC 42/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#) 
[EMC 43/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Rosinha](#) 
[EMC 44/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adao Preto](#) 
[EMC 45/2008 MPV41007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Waldir Neves](#) 

Pareceres, Votos e Reclamação Final

- [MPV41007 \(MPV41007\)](#)

[PPP_1 MPV41007 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Assis do Couto](#) 

Originadas

- [PLEN \(PLEN \)](#)

[PLV 8/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Assis do Couto](#) 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PLEN \(PLEN \)](#)

[REC_155/2008 \(Recurso contra decisão do Presidente da CD em Questao de Ordem \(Art. 95, § 8º, RICD\)\) - Felipe Mala](#) 

Última Ação:

25/2/2008 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 45 emendas apresentadas.

9/4/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 410-A/07) (PLV 8/08).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/12/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
28/12/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 06/02/2008 a 11/02/2008. Comissão Mista: 06/02/2008 a 19/02/2008. Câmara dos Deputados: 20/02/2008 a 04/03/2008. Senado Federal: 05/03/2008 a 18/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/03/2008 a 21/03/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 22/03/2008. Congresso Nacional: 06/02/2008 a 05/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/04/2008 a 04/06/2008.
20/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1040/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, que "acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007"."
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 49 de 2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 410 de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 45 emendas. 
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/2/2008.
25/2/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 45 emendas apresentadas.
25/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Roberto Magalhães , na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Felipe Maia (DEM-RN).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; e o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
9/4/2008	PLENARIO (PLEN) Questão de Ordem nº 270/2008, do Dep. Felipe Maia (DEM-RN), solicitando a prejudicialidade de partes do Projeto de Lei de Conversão oferecido à MPV 410/07, por conter matéria já discutida e aprovada nesta Casa quando da apreciação do Projeto de Lei de Conversão à MPV 385/07, em tramitação no Senado Federal. O Presidente indefere, informando que não cabe à Presidência declarar prejudicialidade de partes de um PLV que está sendo submetido à apreciação do Plenário, até porque a MPV 385/07 ainda tramita no Congresso Nacional sob a forma do respectivo PLV, não se operando, ainda, efeitos de diploma legal. O Dep. Felipe Maia

		recorre à CCJC (Recurso nº 155/2008).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do REC 155/2008, pelo Dep. Felipe Maia, que "recorrre, nos termos do art. 95, § 8º, da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 270, de 2008, a respeito do pedido de prejudicialidade de parte do Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória nº 410, de 2008." 
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 35 a 39 e 44; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das Emendas de nºs 1 a 34, 41 e 43; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 40, 42 e 45 e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 22, 36, 38, 39, 41, 43 e 44, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 21, 23 a 35 e 37. 
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Apresentação do PLV 8/2008, pelo Dep. Assis do Couto, que "acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural, prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e altera as leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." 
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Maurício Quintella Lessa (PR-AL).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP) e Dep. José Genoino (PT-SP).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado o Requerimento.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Encerrada a discussão.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Votação preliminar em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 40, 42 e 45, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Em consequência, as Emendas de nºs 40, 42 e 45 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 18º do RICD.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Retirados os Destaques de Bancada do DEM, para votação em separado das Emendas de nºs 16, 18 e 35.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado o Destaque de Bancada do Bloco PSB,PDT,PCdoB,PMN,PRB, para votação em separado da Emenda nº 29.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado o Destaque de Bancada do PT, para votação em separado da expressão "desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI", do § 11 do art. 25 da Lei 8.221, constante do art.

9º do PLV.

9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de Bancada do PT, para votação em separado do inciso III do art. 106 da Lei nº 8.212/91, constante da Emenda nº 43, apresentada à MPV 410/07, para substituir o inciso III do art. 106, constante do art. 10 do PLV.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo Autor, Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP) os Requerimentos de Destaque Simples para votação em separado das Emendas nºs 1, 4 e 11.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. José Genoino, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo dos destaques simples.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 410, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Assis do Couto (PT-PK).
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 410-A/07) (PLV 8/08).

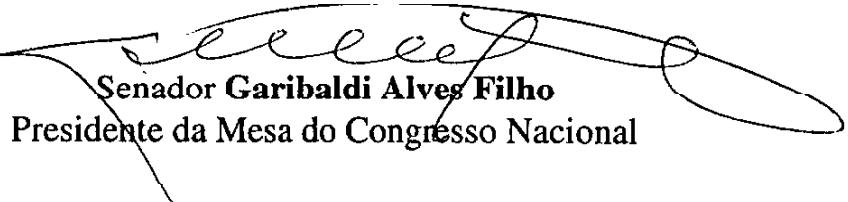
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 12 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007**, que “Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)

.....
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras
providências.

.....
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....
CAPÍTULO XIII
Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

.....
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custelo, e dá outras providências.

.....
Capítulo I
DOS CONTRIBUINTES
Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
 - b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
 - f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
 - g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)
 - i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
 - j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)
- II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
- V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
 - b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
 - c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPs de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....
Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

.....

Capítulo IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tornado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

i) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela lei nº 11.488, de 2007)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no Inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

d) ao segurado especial; (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Incluída pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º - O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

.....
Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

- I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)
 - a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
 - b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros

dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o

sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (*O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91.*)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

..... Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos Incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

.....
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante da promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

.....
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55

desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

.....
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007).

.....
LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

ANEXO
(Art. 17 do Projeto de Lei de Conversão nº , de 1995)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03 - Renovação de Certificados de Segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
04 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100
07 - Alteração de Atos Constitutivos	176
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme	176
09 - Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	05
10 - Expedição de alvara de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	835
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 - Vistoria de estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	1.000
14 - Recadastramento Nacional de Armas	~
	17

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.(Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF,

ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

.....
LEI N° 11.011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2005; acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....
LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiascadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

.....

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de dezembro de 2007.

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 410, de 2007).

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/5/2008.